

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

KLEBER SATO RODRIGUES DE CASTRO

**O CONTO “A CASA DE ASTERION” E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

FRANCA

2021

KLEBER SATO RODRIGUES DE CASTRO

**O CONTO “A CASA DE ASTERION” E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
como requisito à obtenção do título de
bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Antonio Alberto
Machado**

FRANCA

2021

	Castro, Kleber Sato Rodrigues de
355c	O conto "A casa de Astérion" e a seletividade do sistema penal brasileiro / Kleber Sato Rodrigues de Castro. -- Franca, 2021
	77 p.
	Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
	Orientador: Antonio Alberto Machado
	1. Seletividade penal. 2. Sistema penal brasileiro.
	3. Criminologia crítica. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp.
Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados
fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

KLEBER SATO RODRIGUES DE CASTRO

**O CONTO “A CASA DE ASTERION” E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para
obtenção do título bacharel em Direito.

Franca __ de ____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

PROF.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

ORIENTADOR

PROF.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

PROF.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais e padrastos, por todo apoio emocional e material que me deram condições e suporte para conseguir trilhar os caminhos que trilhei e enfim chegar ao momento presente no lugar onde me encontro. Devo a eles tudo que conquistei até hoje, pois se não fosse seu incentivo e estímulo para que eu fosse atrás dos meus sonhos, eu nada seria. Devo desculpas por ser ausente em muitos momentos, mas é de imensa felicidade para mim poder compartilhar esta conquista com eles. Sou grato aos meus avós que me ensinaram o sentido de família e fé, o que guardo e levarei comigo para o resto da vida. A família é importante pois sempre estará lá por mim e a fé me guia para nunca desistir. Não poderia deixar de agradecer a UNESP, instituição que me acolheu e me deu ferramentas para que eu pudesse ampliar o meu conhecimento nas esferas intelectuais, culturais e políticas. Hoje, graças a ela, além de um maior conhecedor das ciências jurídicas, me considero um indivíduo que exerce mais cidadania do que aquele que era quando entrei na universidade, atuando com respeito em todos os espaços que participo e sempre buscando saídas democráticas e resoluções que utilizam o diálogo em todas as situações. Devido a isso, sou grato a todos os funcionários e docentes dessa instituição de ensino superior que me possibilitou chegar até aqui. Agradeço especialmente meu professor e orientador, Dr. Antonio Alberto Machado, por todo auxílio dentro e fora da sala de aula, que me ampliou o olhar jurídico e me fez enxergar o direito de maneira mais humanística e menos dogmática. Sou extremamente grato a essa mudança de perspectiva que me inspirou para realizar o presente trabalho. Aos meus colegas de curso, agradeço por todos esses anos de conhecimento compartilhado. Com certeza foi de extrema importância para minha formação acadêmica. Aos meus colegas de trabalho, sou grato por todo apoio e por toda experiência profissional que me proporcionaram. Toda prática jurídica que tenho orgulho de trazer comigo é devido a todos eles, sem dúvidas. Registro especial gratidão aos meus colegas de República, que me ensinaram o significado de companheirismo e me mostraram o verdadeiro sentido de união e solidariedade. Sou profundamente grato por todas as alegrias e risadas compartilhadas aos longos desses anos, que não seriam possíveis sem o compromisso e a dedicação de todas as pessoas que viveram comigo ao longo da minha formação acadêmica. Finalmente, deixo meu agradecimento a todos os amigos que fiz durante a graduação. Sou grato por cada conversa e momento que vivenciamos juntos. Nada faria sentido se não fosse vivido em comunhão com aqueles que gostamos. Por tudo isso, obrigado, amigos.

RESUMO

Este estudo objetivou analisar o sistema penal brasileiro sob a perspectiva da teoria da rotulação social. Em um período em que as penitenciárias no Brasil se encontram em crise, é válida a reflexão acerca dos motivos e possíveis resoluções para a presente conjuntura, além do entendimento de como esse contexto se relaciona com a seletividade penal. Além disso, todo esse acúmulo teórico foi comparado com o conto “A casa de Astérion”; da obra *O Aleph* de Jorge Luis Borges. Nesse sentido, algumas etapas foram percorridas a fim de que se alcançasse o atual objetivo. Como as análises dos aspectos históricos e do presente contexto do sistema penal brasileiro; o estudo aprofundado sobre teoria da rotulação social e acerca do comportamento desviante; e, finalmente, a aplicação dessa teoria na atual situação do modelo penitenciário do Brasil. Simultaneamente, foi feito um ensaio sobre a obra escolhida e proposta uma analogia dela com o objeto principal de estudo. Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi escolhida como método de coleta de dados, através da elaboração de fichamentos acerca das obras centrais presentes no referencial teórico, e, posteriormente, da revisão de literatura desses fichamentos, a fim de que se pudesse selecionar as informações que melhor se relacionavam com o tema. A partir da análise de dados foi possível avaliar o quão seletivo é o atual sistema penal no Brasil e como isso contribui para o aumento da criminalidade em território nacional. Vale frisar que ficou demonstrado como é importante uma revisão da legislação brasileira que atua de forma seletiva, além de ser crucial uma reforma que melhore as condições precárias das penitenciárias no Brasil. Enfim, por meio de todo o estudo realizado foi possível contribuir para a atualização e desenvolvimento dessa temática que apresenta extrema relevância para o debate jurídico. Além de tornar mais acessível o estudo jurídico acadêmico para leitor que não possui afinidade com essa área.

Palavras-chave: Sistema. Penal. Rotulação. Social. Seletividade

ABSTRACT

This study aimed to analyze the Brazilian penal system from the perspective of the Labeling Approach Theory. In a period when prisons in Brazil are in crisis, it is worth reflecting on the reasons and possible resolutions for the present situation, and to understanding how this context relates to penal selectivity. Furthermore, all this theoretical accumulation was compared with the short story "The house of Asterion"; from the book *The Aleph* by Jorge Luis Borges. In this sense, some steps were taken in order to reach the current objective. As the analysis of historical aspects and the present context of the Brazilian penal system; the in-depth study on the Labeling Approach Theory and outsider behavior; and, finally, the application of this theory in the current situation of the penitentiary model in Brazil. Simultaneously, an essay was made on the chosen short story and an analogy of it with the main object of study was proposed. Therefore, bibliographic research was chosen as a method of data collection, through the elaboration of records about the central works present in the theoretical framework, and, later, the literature review of these records, in order to select the information that best related to the theme. From the data analysis it was possible to assess how selective is the current penal system in Brazil and how this contributes to the increase of criminality in the national territory. It is worth emphasizing that it has been demonstrated how important it is to revise Brazilian legislation that acts selectively, in addition to being crucial for a reform to improve the precarious conditions of prisons in Brazil. Finally, through the entire study carried out, it was possible to contribute to the updating and development of this theme, which is extremely relevant to the legal debate. In addition to making academic legal study more accessible to readers who do not have an affinity with this area.

Keywords: System. Criminal. Labeling. Approach. Selectivity

SUMÁRIO

1 METODOLOGIA	9
2 INTRODUÇÃO	13
3 O CONTO “A CASA DE ASTERION”	16
4 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	20
4.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	21
4.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE	23
5 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....	26
5.1 AS REGRAS SOCIAIS E OS OUTSIDERS.....	27
5.2 A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	30
5.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO (PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA).....	33
5.4 A SELEÇÃO VITIMIZANTE E POLICIZANTE	36
5.5 O MEDO COMO SELETIVIDADE PENAL	39
5.6 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A CIFRA OCULTA	42
6 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	45
6.1 O OUTSIDER BRASILEIRO.....	46
5.2 GUERRAAS DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA	49
6.3 A SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	53
6.4 O CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....	56
7 O CONTO E A SELETIVIDADE	59
7.1 O MINOTAURO E O OUTSIDER	60
8 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	64
9 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

1 METODOLOGIA

De acordo com Souza, Santos e Dias (2013), pesquisa se trata de um processo sistemático e formal que permite, de forma controlada e crítica, que possibilita encontrar novos fatos, dados, relações ou leis em algum determinado campo do conhecimento. Nesse sentido, pode-se entender que a pesquisa serve para resolver problemas e solucionar questões, utilizando um método científico.

Para Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa básica objetiva produzir conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem necessariamente uma aplicação prática prevista, envolvendo verdades e interesses universais. Posto isso, a presente pesquisa será básica, em decorrência dos fins didáticos que pretendem ser alcançados.

Como bem assegura Gil (2002), a pesquisa exploratória leva como base fontes bibliográficas. Com o objetivo de construir hipóteses que facilitam a resolução de problemas, esse tipo de pesquisa possui um planejamento bastante flexível. Já a pesquisa descritiva, de acordo com o autor, objetiva descrever características de determinado fenômeno ou população.

Dessa forma, pode-se afirmar que o presente estudo se classifica como uma pesquisa exploratória, visto que se sustenta, de modo geral, em um levantamento bibliográfico aprofundado. A base da pesquisa será livros, artigos, sites e outras fontes que auxiliem o entendimento do problema. Além disso, a atual possui como objetivo aprimorar ideias e discutir conceitos, característico desse modelo de pesquisa.

Conforme verificado por Gil (2008), a abordagem qualitativa leva muito em consideração a interpretação do próprio pesquisador, dessa maneira, esse tipo de abordagem passa a depender bastante do estilo e capacidade de quem a executa. Por outro lado, existe a abordagem quantitativa, que, por sua vez, se apoia em métricas estatísticas como instrumento de análise.

Em decorrência da interpretação que se fará acerca das fontes bibliográficas exploradas, será utilizada a abordagem qualitativa na presente pesquisa. Em relação ao método de análise escolhido, pode-se dizer que foi o hipotético-dedutivo, visto que o desenvolvimento da pesquisa gravita em torno de uma hipótese e um problema.

É possível dizer que um levantamento bibliográfico possui como fonte toda a literatura. Nesse contexto, para Prodanov e Freitas (2013), o levantamento bibliográfico se trata de um apanhado geral dos principais documentos e estudos realizados a respeito do tema escolhido. Dessa maneira, pode-se entender que um problema para o levantamento bibliográfico seria encontrar uma limitação em sua pesquisa dentro de um contexto literário.

A presente pesquisa possui como procedimento de coleta de dados livros, artigos, sites e teses. Portanto, pode-se facilmente verificar que seu instrumento de coleta é o levantamento bibliográfico, dado que busca na literatura a base teórica para a produção de conhecimento.

Para a coleta de dados, o instrumento utilizado foi o resumo feito através de fichamentos. Foram utilizados como base livros de maior relevância para o assunto, a fim de se obtivesse a maior convicção possível no conteúdo apresentado pela pesquisa. O resumo por meio de fichamentos possibilita levantar as informações mais pertinentes acerca do objeto de estudo e serve como fonte indispensável de dados para a revisão de literatura.

De acordo com os autores:

Existem aqueles já disponíveis, acessíveis mediante pesquisa bibliográfica e/ou documental. São chamados dados secundários por se tratarem de “dados de segunda-mão”. Cumpre ressaltar que essa expressão não tem caráter pejorativo, apenas indica que são dados disponíveis e que não foram coletados especificamente para o nosso trabalho em particular. [...] Os dados que devem ser extraídos da realidade, pelo trabalho do próprio pesquisador, são chamados de dados primários. Recebem essa designação por se tratarem de informações em “primeira-mão”, ou seja, por não se encontrarem registrados em nenhum outro documento. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 102 e 103)

Nesse sentido, o presente estudo se amparou em dados que já foram objeto de análise (livros, artigos, teses e outras fontes). Portanto, as fontes utilizadas podem ser classificadas como fontes secundárias, levando em consideração a explicação do autor supracitado.

Em relação à aplicação geral dos instrumentos escolhidos, inicialmente foi feita uma análise do conto “A casa de Astérion”, do livro “O Aleph”, de Jorge Luis Borges (1949). Em seguida, foi elaborado um estudo acerca do Sistema Penal brasileiro, desde seus aspectos históricos até a atual crise em que ele se encontra. Dando continuidade, a pesquisa buscou conceituar a Seletividade Penal, utilizando, principalmente, como base a teoria da rotulação social, com maior destaque para os

estudos de Howard Becker, e toda a conceituação teórica acerca da seletividade penal de Zaffaroni et al., Baratta e Lola Aniya de Castro. Além disso, as pesquisas de Sutherland foram substanciais para um bom entendimento acerca dos crimes de colarinho branco e cifra oculta da lei. Vale destacar, por fim, que os estudos de Pierre Bourdieu auxiliaram amplamente a compreensão do papel da mídia no processo de estigmatização social.

Após a conceituação, a proposta da pesquisa foi trazer essa base teórica para a realidade brasileira. Nesse sentido, foi analisado quem é o indivíduo desviante no Brasil, e, por meio do levantamento de dados estatísticos, somado aos estudos de Nina Rodrigues e Boaventura de Sousa Santos, foi possível identificar qual o estereótipo do indivíduo a quem se aplica a seletividade penal brasileira. Com o auxílio das pesquisas de Nara Machado, a presente pesquisa analisou como a Guerra às Drogas contribuiu para a atual crise do sistema penal no Brasil. Nada obstante, vale destaque para a análise empírica realizada por Carolina Costa Ferreira para a certificação de como a seletividade atua nos crimes patrimoniais no Brasil. Outrossim, importante salientar a relevância das pesquisas de Ela Wiecko Castillo e de Bruno Amaral Machado para averiguar o contexto dos crimes de colarinho branco e delitos econômicos dentro da realidade brasileira. E para tornar mais acessível o entendimento desse debate para um leitor não acostumado com textos jurídicos, objetivo principal do movimento Direito e Literatura, o estudo atual se propôs a relacionar o conto de Borges com toda temática acerca da seletividade penal no Brasil.

O universo do estudo foi composto por toda a literatura que se relaciona com o assunto em questão, indexada nos bancos de dados Scielo (Scientific Electronic Library OnLine), Google Livros, Google Acadêmico, além de teses e dissertações pertinentes ao tema e livros físicos.

Em relação à amostra, as fontes foram selecionadas de acordo com a variável de interesse, totalizando 28 livros, 4 artigos, 2 dissertações (pós-graduação e mestrado) e 4 trabalhos de conclusão de curso (TCC).

A leitura ponderada dos artigos, livros, teses e dissertações serviu como critério para selecionar apenas a literatura que atendia com o parâmetro de inclusão definido no presente estudo. Foram incluídas fontes bibliográficas que se relacionavam precisa e pontualmente com o tema proposto, publicadas no período de 1980 a 2021, no idioma português ou traduzido para ele.

A atual pesquisa possui um grau de credibilidade baseado na autoridade e relevância dos autores selecionados. Posto que a apresentação dos resultados possui como base fontes da literatura consideradas fundamentais para o entendimento do tema. Como destaque, o presente estudo possui os trabalhos de Howard Becker, autor cujas pesquisas foram indispensáveis para incutir a teoria da rotulação social ao acervo teórico da literatura brasileira. Vale especial ênfase para os estudos de Zaffaroni, *et al.*, que foram fundamentais para toda a conceituação da terminologia empregada na presente pesquisa acerca da seletividade penal, além de ter contribuído para um melhor entendimento acerca da criminologia crítica.

Portanto, utilizando todas as fontes bibliográficas mais relevantes e de boa credibilidade, o atual trabalho se faz presente para produzir novos e úteis conhecimentos para o desenvolvimento do tema escolhido em âmbito científico. Aprimorando ideias e conceitos, a pesquisa possui um planejamento bastante flexível e seu desenvolvimento pretende produzir novas hipóteses partindo de um problema atual. Como objetivo, além de ampliar a compreensão acerca do objeto de estudo, o trabalho busca tornar o universo jurídico mais acessível ao leitor que não possui familiaridade com conceitos técnicos do Direito. Por esse motivo, foi escolhido trabalhar com o movimento Direito e Literatura, que se propõe justamente a esse ideal.

2 INTRODUÇÃO

O *Law and Literature*, ou Direito e Literatura, é um movimento que busca analisar obras literárias sob uma perspectiva jurídica. A confluência dessas duas ciências auxilia a interpretação do Direito, além de tornar o estudo jurídico mais acessível aos leitores não juristas, justamente por usar como base obras literárias.

A Literatura opera no Direito de forma metafórica, abortando temas que se relacionam com o universo jurídico, tornando, assim, mais fácil a sua compreensão. Tal corrente de estudo possibilita que muitos conceitos e teorias sejam mais familiarizados, no sentido em que o conteúdo acadêmico é demonstrado por meio de uma narrativa que pode possuir aplicabilidade no dia a dia do leitor.

O presente trabalho, seguindo na linha do Direito e Literatura, busca relacionar o conto “A Casa de Astérion”, publicado no livro *O Aleph* (1949) de Jorge Luís Borges com a seletividade presente do sistema jurídico-penal brasileiro. O referido conto traz uma releitura do clássico mito do labirinto do Minotauro. Aqui, no entanto, o mito não é contado sob a perspectiva de Teseu, o algoz da criatura, mas do próprio Minotauro, também conhecido como Astérion, de dentro de seu labirinto, no conto chamado de casa.

A estranheza causada por essa inversão de perspectiva fomenta reflexões a respeito da situação de Astérion, criatura que nunca foi “ouvida” justamente por conta de sua condição. Fadado ao isolamento, simplesmente por ser o que é, diferente dos demais indivíduos da sociedade, o Minotauro de Borges espera sua “redenção”, que o libertará de sua condição por meio da morte. Ainda sobre sua libertação, Astérion se indaga se seu redentor/algoz será semelhante a ele: “será um touro ou será um homem? Será talvez um touro com cara de homem? Ou será como eu?” (BORGES, 2016), evidenciando sua condição de inadequação, pois ainda que seja na hora de sua morte, o Minotauro nutre esperanças em encontrar algum indivíduo semelhante a si.

É válido destacar que uma mudança de concepção, bem como a feita por Borges no conto escolhido, ocorreu recentemente dentro do estudo criminológico. Por volta dos anos 1970 a consolidação da chamada criminologia crítica trouxe um novo parâmetro de análise para as ciências criminais. Anteriormente, fundamentada pelos ideais da escola tradicional positivista, a análise do crime era voltada para o comportamento do transgressor e para as razões que o motivaram a cometer tal

infração. A ruptura trazida pela criminologia crítica se trata justamente da inversão da forma como se observa o crime. Ela passa a entender que o delito é uma construção histórico-social e que o que deve ser estudado, portanto, não é o comportamento do criminoso, mas os mecanismos que o sistema utiliza para criminalizar suas condutas.

Nessa esteira, se encontra a teoria da rotulação social, que visualiza o direito penal como uma disputa de poder para se obter o controle social, por meio da escolha dos bens que serão tutelados e dos indivíduos que serão criminalizados. Isso explica o porquê dos indivíduos rotulados como criminosos pertencerem, majoritariamente, a grupos sociais diferentes daqueles que controlam as agências políticas e penais da sociedade.

A seletividade, no entanto, não se verifica apenas na criminalização primária, ou seja, na escolha dos bens que serão protegidos pelas leis, mas também pode ser observada no processo de criminalização secundária, onde o Estado identifica, acusa e julga a prática de crimes. Aqui, o aparato estatal terá mais liberdade para atuar de forma seletiva, visto que a condenação ou absolvição do réu depende apenas da investigação e interpretação do Estado.

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. (FOUCAULT, 2014, p. 229)

Dessa forma, fica evidente constatar que o título de delinquente é um rótulo que um restrito número de indivíduos, que controlam as agências políticas e penais, dá para outros grupos sociais subalternos. Esse processo de rotulação é feito através das criminalizações primárias e secundárias, onde primeiro são selecionados os bens que merecem ser tutelados e, em seguida, os indivíduos que serão criminalizados, justamente por ameaçarem esses bens.

Nesse sentido, cabe comparar a situação desses indivíduos criminalizados com a de Astérion. Posto que ambos são punidos e privados de liberdade simplesmente por serem o que são, indivíduos diferentes daqueles que os encarceraram. Essa ideia será melhor desenvolvida ao longo do estudo.

A presente pesquisa, portanto, possui como objetivo analisar como a seletividade penal atua no sistema jurídico-criminal brasileiro. Além disso, para que o atual estudo seja mais acessível ao leitor não acostumado com textos jurídicos, pretende-se relacionar todo o acúmulo teórico acerca da seletividade no Brasil com o conto “A casa de Astérion” de Borges.

O método de análise escolhido para a realização do presente trabalho foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que o seu desenvolvimento se baseia em hipóteses a partir de um problema. Já o instrumento de coleta de dados será o levantamento bibliográfico, ou seja, toda a literatura será utilizada como fonte de coleta para que o objetivo da pesquisa seja alcançado.

O desenvolvimento do trabalho, por seu turno, estrutura-se em 5 (cinco) capítulos. No primeiro, será feita uma análise literária do conto em questão. O segundo capítulo abordará o sistema penal brasileiro, discorrendo desde seus aspectos históricos até a atual crise em que ele se encontra. Já o terceiro, por sua vez, fará uma análise detalhada de todo o estudo acerca da seletividade penal, compreendendo suas teorias, os processos de criminalização, os tipos de seletividade e criminalidade, dentre outros conceitos relevantes para o entendimento do objeto tema. No quarto capítulo, a pesquisa se propõe a verificar como a seletividade penal atual no sistema jurídico-penal brasileiro. E, por fim, no quinto capítulo de desenvolvimento, será feita a relação de todo o estudo acerca da seletividade do sistema penal brasileiro com o conto escolhido.

3 O CONTO “A CASA DE ASTERION”

O título do conto já é provocador, no sentido em que intitula “casa”, local confortável e acolhedor, um labirinto, onde Astérion, ou Minotauro, é mantido, na condição de prisioneiro, enquanto aguarda sozinho a sua morte. Observe que essa metáfora não é à toa, posto que ao longo do conto o que nos é apresentado é justamente uma inversão de perspectiva do clássico mito do Minotauro. A criatura aprisionada em seu labirinto, aqui se torna protagonista, sendo tratada inclusive pelo seu nome, Astérion, já sua prisão, propositalmente é desenvolvida pelo autor como casa.

Interessante perceber que tal inversão possibilitou que o objeto do mito clássico se tornasse sujeito. Isso significa dizer que, no conto de Borges, o leitor terá contato com uma versão mais humanizada do Minotauro, podendo assim, entender suas angústias e pensamentos. O que nos leva a uma observação fundamental para o presente ensaio, a de que a primeira condição para entender o diferente, é se colocar no lugar dele e tentar enxergar o mundo sob sua perspectiva.

O trecho em epígrafe “E a rainha deu à luz um filho que se chamou Astérion” de Apolodoro, revela que o protagonista do conto tem descendência real, justamente por ser filho da rainha. No mito clássico, sabe-se que Poseidon ajudou Minos a ser coroado rei de Creta sob a condição de ter de sacrificar um touro branco que a ele seria enviado através do mar. Por vaidade, Minos não cumpriu com o acordo após se tornar rei, o que despertou a fúria do deus dos mares, que para castigá-lo fez com que sua esposa e rainha, Pasífae, se apaixonasse pelo animal. Fruto da cópula de Pasífae e o touro, nasceu Astérion, que foi aprisionado em um labirinto feito por Dédalos, a pedido do rei.

Sei que me acusam de soberba, talvez de misantropia e talvez de loucura. Tais acusações (que eu castigarei no devido tempo) são irrisórias. É verdade que não saio de minha casa, mas também é verdade que suas portas (cujo número é infinito) estão abertas dia e noite para os homens e também para os animais. Que entre quem quiser. (BORGES, 2016, p. 60)

Borges, desde o início, desconstrói o mito clássico. Como observado no trecho que inicia a obra, Astérion não está aprisionado, em seu sentido estrito, ao labirinto, posto que suas portas são infinitas e estão sempre abertas. Dessa maneira, fica evidente que o protagonista não é mantido como prisioneiro por fronteiras físicas, mas sim por algum outro tipo de limiar que ainda não foi revelado. Vale

destacar também que Astérion é acusado de soberba, misantropia e loucura, elementos que serão mais bem desenvolvidos ao longo do conto.

Além do mais, certo entardecer fui para a rua; se voltei antes de escurecer, foi pelo medo que me infundiram os rostos da plebe, rostos desbotados e achatados, semelhantes à mão aberta. O sol já tinha se posto, mas o choro desvalido de um menino e as toscas lamúrias da multidão disseram que haviam me reconhecido. O povo rezava, fugia, prosternava-se; alguns se encarapitavam no estilóbato do tempo dos Machados, outros juntavam pedras. Um deles, creio, escondeu-se no mar. (BORGES, 2016, p. 60)

O leitor atento pôde perceber com o trecho acima, que Astérion não se assemelha aos habitantes de fora do labirinto. Não por não ser da plebe, mas por não possuir um rosto claro e achatado, afinal sua cabeça é de touro. Além disso, fica evidente que tal diferença provoca pavor e aversão aos cidadãos de Creta, dando uma pista da verdadeira divisão que aprisiona o protagonista.

A ideia de misantropia pode ser notada nessa passagem, no entanto, o que se observa, na realidade, é que, ao mesmo tempo que o acusam de misantropia, justamente por não o considerarem Homem, quem demonstra fobia ao ser diferente são os próprios humanos.

[...] Mas de tantas brincadeiras a que prefiro é a do outro Astérion. Finjo que ele vem me visitar e que lhe mostro a casa. Com grande reverência digo-lhe: “Agora voltamos à encruzilhada anterior” ou “Agora desembocamos noutra pátio” ou “Bem dizia eu que você gostaria da canaleta” ou “Já vai ver como o porão se bifurca”. Às vezes me engano e ficamos rindo com muito gosto. (BORGES, 2016, p. 61)

É interessante notar que nesse ponto o Autor deixa manifesto que a “casa” se trata de um labirinto. No entanto, o que mais chama atenção no trecho supracitado é a ânsia do protagonista em encontrar algum ser que seja semelhante a ele. Reforçando a ideia de que Astérion é único e que talvez o que o separa do resto do mundo é justamente essa singularidade.

[...] Tudo se repete muitas vezes, catorze vezes, mas há duas coisas no mundo que parecem existir uma única vez: em cima, o intrincado sol; embaixo, Astérion. Talvez eu tenha criado as estrelas e o sol e a casa enorme, mas já não me lembro. (BORGES, 2016, p. 62)

Borges, nessa passagem, retoma a ideia de soberba e loucura. Como observado, Astérion, ao questionar sua unicidade, se coloca na condição de um deus criador, chegando a se comparar com o sol. Tal reflexão pode ser interpretada como arrogância, entretanto, é compreensível que o narrador se coloque nessa

posição, posto que além dele, apenas o sol não se repete. Em contrapartida, a circunstância de Astérion se entender como criador, mas não se recordar, evidencia traços de insanidade na sua personalidade.

A cada nove anos entram na casa nove homens para que eu os livre de todo mal. Ouço seus passos ou sua voz no fundo das galerias de pedra e corro alegremente a seu encontro. A cerimônia dura poucos minutos. Cai um depois do outro sem que eu ensanguente as mãos. Onde caem, ficam, e os cadáveres ajudam a diferenciar uma galeria das outras. Ignoro quem sejam, mas sei que um deles profetizou, na hora da morte, que um dia chegaria meu redentor. Desde aquele momento não sofro com a solidão, porque sei que meu redentor existe e no fim se levantará do pó. Se meu ouvido alcançasse todos os ruídos do mundo, eu perceberia seus passos. Oxalá me leve para um lugar com menos galerias e menos portas. Como será meu redentor?, pergunto-me. Será um touro ou um homem? Será talvez um touro com rosto de homem? Ou será como eu? (BORGES, 2016, p. 62)

O autor continua sua desconstrução em relação ao mito clássico. Visto que, sob a perspectiva de Astérion, a morte não é vista como um castigo, mas como redenção. O fato de o narrador entender a morte dessa maneira pode reforçar nele o delírio de ser um deus criador, dado que ele se coloca na posição de um libertador de homens, todas as vezes que os mata. Certa vez, ao ser amaldiçoado de que algum dia encontraria seu fim, por um dos homens que foi jogado ao labirinto como sacrifício, o protagonista deixou de sentir solidão e passou a aguardar ansiosamente por esse dia, que, segundo ele, se libertaria daquela realidade pelas mãos, não de um algoz, mas de um redentor.

O trecho já se encaminha para o final do conto, ao revelar, por exclusão, que a criatura se trata de um homem com rosto de touro, um Minotauro.

O sol da manhã reverberou na espada de bronze. Já não restava um só vestígio de sangue.
-Será que acreditarás, Ariadne? - disse Teseu – o Minotauro mal chegou a se defender. (BORGES, 2016, p. 63)

Como visto, Astérion não se defendeu pois aguardava por sua morte. O trecho que encerra o conto traz a fala de Teseu, herói ateniense conhecido por ter entrado no labirinto e eliminado o Minotauro. A morte do Minotauro, no entanto, no presente conto, não é encarada como um final trágico, mas como uma libertação da condição absurda de existência em que o protagonista se encontrava.

A alegoria proposta por Borges no conto acima analisado induz à reflexão de que a verdadeira prisão do Minotauro não eram as paredes do labirinto, mas a solidão promovida pela inexistência de algum ser que fosse semelhante a ele. É

constatável, após uma leitura atenta de “A casa de Astérion”, que a singularidade do ser protagonista motivou, de forma não voluntária, a sua exclusão social. Por consequência, o ser único e excluído, não encontra outra saída, senão a loucura; o confronto, por meio da violência; ou a morte, como libertação.

É notável como uma simples inversão de perspectiva humaniza uma criatura que sempre foi vista incontestavelmente como maléfica ao longo de tantos séculos. O que não faltam são exemplos na história onde a desumanização daquele que não é semelhante foi utilizada como estratégia de governantes para causar a estranheza da população e justificar atrocidades cometidas a certos grupos sociais e étnicos específicos. Nada obstante, esse medo irracional do diferente ainda fomenta as maiores problemáticas que a humanidade tem que lidar hodiernamente, como o racismo e a xenofobia. O conto de Borges sugere a reflexão de que uma forma de se combater essa ideia de pavor da diferença é justamente a compreensão e o altruísmo.

4 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

4.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Uma análise das concepções ideológicas, socioeconômicas e políticas que permearam a criminologia no Brasil é fundamental para entender a crise que se encontra o sistema penal contemporâneo. O modelo ideológico que sustenta a restrição de direitos sociais como pressuposto para o desenvolvimento econômico, que tornou mais precárias as condições de vida e trabalho das classes mais baixas, somado a uma mídia jornalística que vende o medo e a violência fez com que o aprisionamento, como forma de segurança social, se tornasse o principal produto que as classes média e alta buscam.

A fim de que se entenda a atual crise, se faz importante analisar os modelos de Estado que estruturaram a sociedade brasileira desde o princípio. O Estado Absolutista impôs a Colônia toda estrutura socioeconômica, cultural e política de Portugal. Nesse sentido, a figura do Rei personificava o Estado e o Poder. A obsolescência do Absolutismo fez com que, seguindo os passos dos países europeus, o Estado brasileiro ingressasse no modelo de Estado Liberal, idealizado a partir da Revolução Francesa. Se opondo ao modelo anterior, a prerrogativa do Estado Liberal era a liberdade individual e as técnicas de poder deixaram de ser pessoais; se tornando, agora, legais. Nesse sentido, em 1890 foi criado um Código Criminal, onde a pena privativa de liberdade era o centro do sistema prisional, essa era feita por meio da prisão disciplinar, trabalho obrigatório, estabelecimento agrícola, prisão celular e reclusão em fortalezas (MOTTA, 2011).

A Abolição da Escravatura, incentivada pelo modelo de Estado liberal, motivou, sem nenhum tipo de planejamento, o processo de industrialização no Brasil. A partir desse ponto, se iniciou a “guetificação” nas cidades brasileiras, em decorrência dessa industrialização desordenada, somada a descontrolada urbanização, êxodo rural e políticas de segregação de grupos sociais específicos.

Desse modo, a resposta para questões levantadas sobre a inserção social do liberto após a abolição esteve, durante muitos anos, necessariamente ligada ao aprofundamento dos estudos sobre a escravidão. Nessa perspectiva, mesmo em trabalhos como o de Florestan Fernandes e, especialmente, nos de seus muitos discípulos, em si mesma a abolição se apresentaria quase como um não-fenômeno, incapaz de gerar mudanças. (RIOS e CASTRO, 2005, p. 21)

O Estado liberal entrou em crise e no Brasil foi implementado o modelo de Estado social. Tal modelo foi adotado com fins de promover mudanças políticas de

caráter social, destinadas sobretudo à classe trabalhadora. Nesse contexto, o capitalismo de consolidou como sistema econômico hegemônico. Assim, novamente se inspirando nos países europeus e, dessa vez mais especificamente, nos Estados Unidos da América, o Brasil adotou o chamado *Welfare State*, no entanto, de maneira muito mais formal do que material. O foco do Estado de Bem-estar no Brasil era a legitimação social do governo, com ações voltadas ao assistencialismo, em detrimento de uma política forte de pleno emprego e emancipação da classe trabalhadora.

Ao contrário, no Brasil, diferentes autores (Merquior, 1986; Oslack, 1978) chamam atenção para o papel exercido por uma elite política nacional herdada da Coroa Imperial, que encontrou na centralização do aparato burocrático e militar a possibilidade de manutenção da unidade nacional. (FLEURY, 1994, p. 145)

Após a crise desse modelo, ganhou força o Estado Neoliberal, vivenciado até os tempos atuais. O neoliberalismo adotado no Brasil busca, preliminarmente, inserir o país no processo de globalização do capitalismo. Tal lógica, voltada para o acúmulo de capitais, ensejou a mercantilização da segurança pública, que passou a ser vendida como um produto para as classes mais altas. Nesse sentido, o Movimento de Lei e Ordem, que surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, foi adotado pelas políticas de segurança pública brasileiras na década de 1990, ficando conhecido como política de Tolerância Zero. O “cidadão de bem”, que deveria ser protegido pela lei, foi diferenciado daquele a qual a lei penal deveria punir. Em decorrência do fato de ser uma política voltada para as classes médias e altas, pois para essas classes que mais era vendida a ideia de segurança, o Sistema penal brasileiro se tornou intolerante a crimes de menor potencial ofensivo, visto que esses crimes traziam insegurança para a elite em questão.

Nesse contexto, o Estado de direito se enfraqueceu, possibilitando que características de um Estado de polícia se tornassem realidade para o brasileiro. Nesse sentido, se institucionalizou a violação de direitos humanos e a política de segurança pública se assemelhou muito mais com uma política de controle das classes baixas. Esse fenômeno recente ainda é culturalmente forte nos dias de hoje, onde ainda é reproduzido em massa o ideário falacioso de que “bandido bom é bandido morto” ou até o de que os direitos humanos devem proteger apenas “humanos direitos”.

4.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE

O atual sistema penal brasileiro se encontra em crise. Isso se verifica na situação do sistema penitenciário do Brasil em âmbito nacional. A inquestionável violação aos direitos humanos dentro dos presídios, onde os detentos são tratados em condições desumanas, e o abandono do egresso prisional cria um cenário perfeito para a proliferação de doenças dentro do cárcere, além de gerar um ambiente de revoltas e rebeliões frequentes e não solucionar o conhecido problema da reincidência. Tal realidade acaba por consolidar o criminoso, indo na direção oposta do que prevê a Lei de Execução Penal brasileira (Lei n. 7.210/84), que determina a ressocialização do preso (MINAYO e CONSTANTINO, 2015).

Outro agravante, sem dúvidas, é a superlotação dos presídios. Como bem assevera o advogado criminalista Luiz Francisco Carvalho Filho (2002), é estimável que 180 mil vagas seriam necessárias atualmente para que não houvesse superlotação nos presídios brasileiros, o sistema que abriga mais de 440 mil detentos, só tem capacidade para 260 mil.

Existem dois grandes fatores que contribuem para o fenômeno da superlotação. Um deles é a reincidência, causada pela situação de falta de auxílio e total desamparo em que os egressos se encontram. Dentro dos presídios, os detentos não são incentivados ao estudo e nem ao desenvolvimento de alguma habilidade que os ajudassem a se inserir no mercado de trabalho e ao saírem, sem nenhum estudo ou qualificação profissional, carregam o estigma de ex-detento. Sem contar os casos em que, dentro do cárcere, o indivíduo entra em contato com o crime organizado, retornando para a sociedade com mais amparo de facções criminosas do que do próprio Estado. Como consequência, os egressos voltam a praticar crimes, que em alguns casos são até mais graves do que aqueles que os encarceraram da primeira vez.

O segundo fator que tem grande contribuição para o crescimento da superlotação nos presídios brasileiros é a política nacional antidrogas. Conforme explica Eugênio Coutinho Ricas (2021), com a entrada em vigor da Lei n. 11.343 no ano de 2006, a população carcerária nacional aumentou consideravelmente. Para se ter um exemplo, dados indicam que no Estado do Espírito Santo, em 2006 a quantidade aproximada de presos era de cinco mil, passando a ser mais de vinte mil

em 2017, ou seja, a população carcerária quadruplicou em pouco mais de dez anos, após o advento da lei.

Ricas (2018) chama atenção para outro dado, cerca de 40% dos detentos recolhidos em penitenciárias capixabas respondem por apenas dois tipos penais: tráfico e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da lei antidrogas. Além disso, conforme mencionado pelo autor, apenas 16% dos homens e 10% das mulheres apreendidos por tais delitos portavam arma de fogo ou munição no ato da apreensão. Por extensão, isso demonstra que a periculosidade dos detentos que respondem por tráfico ou associação para o tráfico é relativamente baixa.

Ora, tais resultados apontam para reflexões importantes no que diz respeito à gestão prisional brasileira. O sistema prisional não pode ser motivado apenas pelo clamor social, pois, conforme explicado acima, isso suscita, por exemplo, que indivíduos que apresentam menor periculosidade para a sociedade possam acabar ocupando a maior parte das penitenciárias brasileiras, contribuindo para a superlotação dos presídios.

Dessa forma, contribuindo para a superlotação dos presídios, a lei antidrogas, acaba precarizando, por extensão, a situação do sistema penitenciário brasileiro e favorecendo a reincidência delitiva.

No Brasil, a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 procurou regulamentar a questão das drogas, trazendo a previsão dos delitos e das penas atinentes aos crimes relativos ao uso e ao tráfico, dentre outros. Percebeu-se, no entanto, a partir de sua entrada em vigor, aumento considerável no número de pessoas condenadas por tráfico de drogas. As alterações legislativas trazidas pela nova lei podem, assim, estar contribuindo para o aumento da população carcerária nos presídios o que, via de regra, acaba por impedir uma gestão adequada das unidades prisionais brasileiras. (RICAS, 2018, p. 4)

Como visto, o autor deixa claro que a atual crise do sistema penitenciário em que o Brasil se encontra tem relação direta com o projeto nacional antidrogas. Fica evidente, portanto, que um maior entendimento por parte dos legisladores acerca da complexidade desse tema poderia trazer uma maior justiça social. Dessa forma, a elaboração de uma nova lei antidrogas ou uma aplicação mais consciente e menos subjetivista dela se faz uma medida urgente de justiça.

Sendo assim, como visto, a atual crise do sistema penal decorre das condições desumanas a que os detentos são submetidos dentro das penitenciárias, onde são proliferadas doenças e é criado um ambiente de revoltas, somado ao

fenômeno da superlotação dos presídios. Essa, por sua vez, é motivada pela reincidência delitiva, pois sem nenhum amparo do Estado e em contato com o crime organizado, o egresso não consegue se ressocializar e acaba voltando a cometer crimes; e pelo projeto brasileiro antidrogas, materializado pela Lei n. 11.343/2006, que como verificado pelo estudo, fez aumentar expressivamente a população carcerária desde sua entrada em vigor, além de não promover justiça social, encarcerando em massa indivíduos que não oferecem grande perigo à sociedade.

5 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

5.1 AS REGRAS SOCIAIS E OS OUTSIDERS

Preliminarmente, se faz importante ter em mente que todos os grupos sociais criam suas próprias regras e as impõem. Consequentemente, quando um coletivo adota tais regras como verdades a serem seguidas, são criados concomitantemente os "desviantes" ou outsiders, aqueles indivíduos que praticam atos que não estão de acordo com as regras sociais impostas. Vale ressaltar que julgamentos morais como "certo" ou "errado" não se aplicam ao presente estudo, posto que não necessariamente a conduta do desviante está errada ou que as regras são injustas, apenas que a conduta destoa da regra. Dessa maneira, pode-se dizer que o desviante não se considera desviante, mas sim, acredita que desviantes são todos os indivíduos daquele grupo que seguem e impõem tais regras sociais.

Como bem assegura Howard Becker (2008), uma sociedade é formada por diversos grupos sociais, cada grupo com suas regras específicas. Sendo assim, um indivíduo pode seguir algumas regras de um grupo e outras de outro, se tornando outsider de determinadas regras de um grupo e simultaneamente desviar de outras regras de outro determinado grupo.

Há, no entanto, um conjunto de regras sociais que são impostas a toda a sociedade, seja por terem se tornado leis ou por força da moralidade daqueles que as aplicam. Dessa maneira, é lógico constatar que se um grupo social específico detém o poder de legislar e aplicar as leis, esse mesmo grupo pode impor a toda sociedade suas próprias regras sociais e, por extensão, estabelecer quem é o outsider.

Conforme Becker (2008), um ato ser considerado desviante depende diretamente de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. O autor exemplifica:

[...] Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levada à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. (BECKER, 2008, p. 25)

Fica evidente, como bem expôs o autor, que a facilidade que o menino de classe média possui em escapar das agências penais é proveniente do fato de ele possuir maior compatibilidade com os grupos que legislam e aplicam as leis, não

sendo considerado tão outsider quanto o garoto de um bairro miserável. Dessa maneira, se observa a estruturação de uma complexa "identidade desviante", visto que se pode considerar que existe uma evolução da transgressão, onde quanto mais distante dos grupos criadores e executores das regras se encontra o indivíduo, mais estigmatizada como desviante são vistas suas ações.

Sendo assim, é válido constatar que um ato em si não é desviante, só podendo ser caracterizado como tal quando se observa a reação do grupo em relação a ele, mais especificamente, justamente por ter força de imposição, a reação do grupo social dominante que cria e executa suas regras como leis. Vale ressaltar, como observado, que um mesmo ato pode ser considerado como desviante ou não, dependendo do grau de identidade desviante do indivíduo que o praticou. Isso revela o quão perigoso para uma sociedade é possuir no controle das leis um grupo homogêneo, pois dessa forma, a categoria de indivíduos considerados outsider tende a ser maior, impedindo que haja uma maior justiça social.

Da mesma maneira, é verdade, em muitos aspectos, que os homens fazem regras para as mulheres em nossa sociedade [...] os negros vêem-se sujeitos às regras feitas para eles por brancos. Os nascidos no exterior e aqueles etnicamente peculiares de outra maneira muitas vezes têm regras elaboradas para ele pela minoria anglo-saxã protestante. A classe média traça regras que a classe baixa deve obedecer - nas escolas, nos tribunais e em outros lugares [...] Diferenças na capacidade de fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenciais de poder (seja legal ou extralegal). Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor regras. Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros. (BECKER, 2008, p. 29 e 30)

Como visto, o autor deixa claro que o estigma de desviante dado a certos indivíduos é apenas o resultado da reação dos criadores e executores de leis de uma sociedade. É importante frisar, no entanto, que tais regras não são aceitas por todos. Muito pelo contrário, elas são objeto de conflito e divergência, sendo, portanto, parte do processo político de uma sociedade (BECKER, 2008, p. 30).

Dessa forma, o que se constatou é que o indivíduo outsider surge da incompatibilidade das suas condutas com as regras criadas pelo grupo social hegemônico. Portanto, quanto mais homogêneo for o grupo dominante, maior será o número de indivíduos pertencentes a outros grupos, cujo comportamento não se enquadra em suas regras sociais, que serão estigmatizados como desviantes. Por exemplo, em uma sociedade onde os legisladores são apenas homens, brancos e

ricos, será mais comum que atos de mulheres, negros e pobres sejam punidos, justamente por comporem a identidade desviante. Sendo assim, mais importante do que tentar fazer com que os legisladores entendam que o desvio é criado pela reação deles a grupos diferentes, é tornar o corpo legislativo mais heterogêneo, para que a elaboração das leis possa ser fruto de um diálogo democrático entre grupos sociais diferentes, promovendo, assim, uma maior justiça social.

5.2 A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A *Labeling Approache Theory* ou teoria da rotulação social, marco importante para o surgimento e consolidação da chamada criminologia crítica, apresenta a perspectiva de que o sistema penal produz seletivamente o sujeito criminoso, criminalizando propositalmente condutas e comportamentos de determinadas classes sociais e raciais. Essa seletividade se tornaria um obstáculo para as conquistas democráticas no contexto contemporâneo, impedindo com que a democracia se institucionalize de maneira plena. Tal teoria teve visibilidade nos anos 1960 nos Estados Unidos e foi recebida no Brasil por meio das pesquisas de Howard Becker.

Como bem nos assegura Silnara Araújo Gaudino (2016), a premissa da teoria da rotulação social não é analisar de forma criminológica o indivíduo criminoso e suas causas pessoais para o cometimento do crime, como era feito nos estudos criminológicos positivistas. Pelo contrário, o foco passou a ser os fatores sociais que determinam a conduta criminosa, bem como os efeitos sociais da rotulação desse indivíduo na condição de desviante. Nesse sentido, a teoria em questão significou um momento de transição da criminologia positivista para a crítica, posto que mudou a perspectiva de como se entende e estuda o crime.

Dessa forma, é natural constatar que estudar o processo de rotulação é desviar a atenção dada às práticas e comportamentos do criminoso, para analisar a criminalização desse indivíduo, bem como a estrutura e os mecanismos sociais que permitem que isso aconteça. Assim, passou a se entender que o sujeito desviante não age de maneira criminosa por motivos internos da sua personalidade, como sugeria teorias positivistas como a do "delinquente nato" do criminologista Cesare Lombroso. Mas, inversamente, ele primeiro é criminalizado pelas agências penais e depois passa a se comportar conforme esse estigma.

Conforme Foucault (2014), em sua obra *Vigiar e Punir*, o que diferencia o delinquente do infrator não é o seu ato, mas a sua vida, que se mostra apropriada para a sua caracterização. O autor deixa claro que o caráter delinquente se revela por meio do que ele chama de "investigação biográfica", ou seja, uma análise da vida do indivíduo que está sendo criminalizado. Isso faz com que, em muitos casos, o criminoso exista antes do próprio crime.

Nesse sentido, conforme mencionado pelo autor francês, a técnica punitiva cria o delinquente a partir do que ele é, não do que ele fez. Isso se relaciona com o estudo da rotulação social no sentido em que, para a teoria, o indivíduo é classificado como criminoso de acordo com a reação social do grupo dominante em relação às suas práticas e comportamentos. Em outras palavras, os comportamentos são criminalizados de acordo com o grau de compatibilidade com os comportamentos do grupo legislador, não importando o ato em si, mas, sim, quem o praticou. Ou seja, se um ato é praticado por indivíduos do grupo dominante, ele tende a se tornar regra; ao contrário, se ele for prática de indivíduos de um grupo subalterno, ele será rotulado como comportamento desviante.

Sendo assim, oportuno frisar que, sob a óptica da teoria da rotulação, o controle social produziria a criminalidade, invés de combatê-la. Posto que, ao ser rotulado como criminoso, o indivíduo passaria a se comportar conforme esse estigma, além do fato de que o contato com outros presos em penitenciárias acabaria por inserir mais o indivíduo rotulado dentro dessa estereótipo. O surgimento da teoria em questão fez com que a ideia de crime como conduta intrínseca de certos indivíduos passasse a ser questionada, trazendo a perspectiva de que o crime, na verdade, é o resultado de uma realidade socialmente depreciada, sendo adotado o pressuposto do crime como construção social, produto da dominação do grupo hegemônico sobre os grupos sociais que se diferenciam daquele.

[...] Neste contexto de interação as definições se formam; e os ambientes (como as penitenciárias, por exemplo) são importantes neste processo. Para Becker, autor interacionista, o problema não está na causa do ato, e sim na reação ao ato praticado. A condição de criminoso, para este autor advém de uma rotulação secundária; ou seja: o indivíduo comete um crime... dá-se a reação social... se ele é capaz de suportá-la, a rotulação e a carga simbólica advinda dela não se sobrepõem; e, se isto não acontece, ele passa a agir a partir do rótulo que lhe foi dado tornando-se um "criminoso". Segundo a perspectiva da rotulação, a entrada para o crime pode ser acidental, e não racional. Sendo assim, Becker tira a carga causal do crime (do positivismo) e o compreende a partir de uma construção social. Para Becker, em si, um comportamento não é desviante; o que define se um comportamento é ou não desviante, entretanto, é a reação social a ele. (MIRANDA, 2013, p. 48)

Vale observar que, de acordo com a autora, o indivíduo que se mostra menos resistente em relação ao rótulo de criminoso, diante da vulnerabilidade para enfrentar o estigma, se comporta com base na expectativa gerada pelo estereótipo que a ele foi atribuído. Além disso, fica evidente que os grupos sociais mais sujeitos ao estigma e à rotulação são justamente os mais sensíveis à reação social

(MIRANDA, 2013). Em outras palavras, quanto mais reativo ao grupo social dominante são os comportamentos de determinado indivíduo, mais vulnerável esse sujeito se torna para ser estigmatizado e, por extensão, mais frágil ele é para enfrentar esse estigma.

Como exposto, a teoria da rotulação traz uma nova perspectiva para o estudo criminológico. Ao inverter a maneira como se analisa o comportamento criminoso, a teoria em questão segue na linha dos estudos de Foucault, onde o que o indivíduo é importa mais para criminalizá-lo do que o que ele propriamente fez. Essa nova abordagem, como visto, se propõe em reduzir a rotulação e o estigma. Uma alternativa prática que caminha nesse sentido é a política conhecida como "tolerância social", onde se aplica uma abordagem mais tolerante aos transgressores das normas, oferecendo programas de justiça com um viés mais orientador e até terapêutico. Posto que a forma como as agências penais executam o controle social atualmente só contribui para o aumento da criminalidade. Haja visto que rotular um indivíduo como criminoso apenas o motiva a se comportar como um. Dessa maneira, por oposição, acabar com esse estigma, oferecendo ao infrator programas de serviços sociais e orientação, tenderia a diminuir a criminalidade.

5.3 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO (PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA)

Dando continuidade ao estudo, se faz importante adentrar à análise de dois outros conceitos que são centrais para que se possa prosseguir com o debate acerca da teoria da rotulação social. Conforme Zaffaroni, *et al.* (2015), as sociedades contemporâneas, com um Estado formalizado, selecionam um grupo de indivíduos para ser submetido à sua coação, impondo-lhe uma pena. Essa seleção é entendida como criminalização.

Nesse aspecto, pode-se entender que esse processo de distinção penal é o resultado de duas etapas seletivas. Para Zaffaroni, *et al.* (2015), a primeira seleção é a dos bens que serão protegidos pelo Direito Penal. Trata-se, portanto, do ato de sancionar leis penais que incriminam e aplicam determinada pena para quem ofender esses bens.

Vale destacar, que é durante o processo de criminalização primária que se inicia a seleção penal e é nele que se demonstram os interesses da classe dominante de determinada sociedade. Posto que, ao escolher os bens que merecem ser protegidos, a classe legisladora demonstra o que ela considera importante. Sendo assim, é através dessa primeira criminalização que o legislador escolhe qual grupo social será beneficiado e qual será prejudicado pelo Direito Penal, haja vista que pode selecionar os bens relevantes para uma determinada classe e, por extensão, criminalizar as condutas de outra classe que venha a ofender esses bens.

Prosseguindo com o estudo, os autores (2015) conceituam a segunda etapa do processo de criminalização como a ação punitiva exercida sobre os indivíduos que vierem a cometer os atos criminalizáveis pré-selecionados. A criminalização secundária é efetivada por meio da investigação, julgamento, condenação e prisão. Dessa forma, pode-se constatar que a ação policial e judicial é de extrema relevância para essa etapa de seleção, visto que a materialização da criminalização secundária é realizada pela execução investigativa da polícia, juntamente com o poder punitivo do Judiciário.

É importante frisar que, de acordo com os estudos de Becker, o sujeito que contraria as regras do grupo dominante nem sempre concorda que suas ações são desviantes, pelo contrário, muitas vezes, "aquele que infringe a regra pode pensar que seus julgadores são outsiders" (BECKER, 2008, p. 15). Isso se relaciona com o fato de que os bens que merecerem proteção para um grupo são diferentes

dos que são relevantes para outro grupo. Nesse sentido, quando um grupo legislador seleciona os bens que devem ser defendidos com base nos interesses e valores de sua própria classe, ele define de maneira egocêntrica que aqueles que não pertencem ao seu grupo social devem ser punidos simplesmente por agirem conforme perspectivas contrárias as suas.

Nada obstante, esse processo de criminalização influencia uma mudança de comportamento no indivíduo que é rotulado como criminoso. Como bem assegura a criminologista Lola Aniyar de Castro, quando um indivíduo é criminalizado, a reação social não apenas determina, mas também estimula a produção da delinquência, posto que a rotulação se comportaria na forma do que a autora chama de profecia autorrealizável. Em outras palavras, o ato de rotular um indivíduo como criminoso gera na sociedade uma expectativa em relação às condutas sociais desse sujeito, o que acaba influenciando a sua própria forma de agir ou pensar. Dessa maneira, o indivíduo estigmatizado como "bandido", além de ter que enfrentar a expectativa negativa da sociedade em relação a ele, deve também combater o estigma interno que essa reação social produz nele, complexando sua saída da criminalidade.

Vale lembrar que essa expectativa suscitada pela reação social pode ser positiva. É o que se observa, por exemplo, em crimes de colarinho branco, onde o infrator não é entendido como criminoso pela sociedade, o que dificulta sua punição. Isso será abordado mais adiante no estudo.

No capítulo anterior vimos como a Escola Interacionista norte-americana insiste em dois dos níveis do processo de criminalização: o da criação das normas (Becker: o poder como gerador das definições penais), que denominamos "criminalização de condutas", o qual, por se referir à totalidade da criminalidade, poderia considerar-se macro-labelling; e o da criminalização do desviante, quer dizer, de pessoas que por meio da definição recebida, irão inserir-se, de forma mais ou menos definitiva numa carreira de crime, através do que se chamou desvio secundário (Lemert); o que, por se referir a dados individuais, poderia considerar-se micro-labelling. (CASTRO, 1983, p. 109)

Por conseguinte, a autora deixa evidente que a criminalidade não é uma particularidade de alguns indivíduos, ou um atributo que pode ser encontrado na natureza dos Homens. E sim, uma construção social que não depende apenas da criação de normas do Direito Penal, mas também de regras sociais advindas das instâncias de controle que condicionam a conduta de toda a sociedade.

Por todo exposto, é notório que a criminalidade advém de um processo de dupla seleção. A primeira (criminalização primária) se trata da escolha dos bens que

merecem ser protegidos pelo Direito Penal, bem como, por extensão, das condutas que se mostram ofensivas a esses bens. Tais condutas são tipificadas por meio das leis penais. A segunda (criminalização secundária), pode ser entendida como a seleção, exercida por agências de controle social, de indivíduos que cometeram essas condutas tipificadas em leis. Foi verificado ainda, que essa criminalização não contribui para a diminuição da criminalidade, posto que reforça o estigma do indivíduo criminalizado. Nesse sentido, o sujeito rotulado como criminoso, em decorrência da expectativa provocada pela reação social (tanto nele, quanto na sociedade), continua a se comportar de forma transgressora.

5.4 A SELEÇÃO VITIMIZANTE E POLICIZANTE

Para o bom entendimento do objeto de estudo, se faz importante destacar que a seletividade não atua apenas na criminalização, mas também no que se entende por vitimização e policização. De acordo com Zaffaroni, *et al.* (2015), a seleção vitimizante ocorre quando as agências políticas atribuem o status de vítima a determinado indivíduo. Já a seleção policizante, por sua vez, é entendida pelo processo de escolha, treinamento e estruturação das agências policiais.

Conforme os autores (2015), a vitimização, assim como o processo de criminalização, pode ser dividida em primária e secundária. A seleção vitimizante primária ocorre quando o poder exercido contra um grupo subalterno deixa de ser percebido como normal, havendo a necessidade de uma renormatização, a fim de que se resolva uma situação conflitiva. Nesse sentido, a parte subjugada obtém a condição de vítima. A vitimização secundária, por outro lado, assim como a criminalização secundária, se relaciona diretamente com o estado de vulnerabilidade do indivíduo que passa por esse processo. Em outras palavras, aqueles que se encontram em uma situação de fragilidade, no sentido de não conseguirem proporcionar a si mesmos segurança, serão mais propensos a se tornarem vítimas.

Nessa esteira, pode ser compreendido que, em qualquer sociedade, sempre haverá um grupo que exercerá o poder de forma arbitrária sobre outro grupo. Isso trará consequências para o processo de seleção quando esse poder passa a ser entendido como uma situação anormal (desnormatização), posto que, essa circunstância fará com que as agências políticas tenham que reconhecer o direito do grupo subjugado, identificando essa situação como um contexto conflitivo. Não havendo possibilidade de composição desse conflito, por conseguinte, as agências criminalizam primariamente a conduta arbitrária (renormatização), caracterizando, simultaneamente, o indivíduo subjugado como vítima.

A principal consequência dessa seleção vitimizante primária é a retroalimentação do sistema penal. Uma vez que, os impulsos reivindicativos dos grupos subjugados deixam de focar as agências políticas e se voltam para o próprio sistema penal. Ou seja, ao renormatizar uma situação conflitiva, atribuindo a parte constrangida o status de vítima, as agências políticas "tranquilizam" esse grupo subalterno, e seus indivíduos, que antes reivindicavam a elas seus Direitos, passam

a demandar do sistema penal a solução desses conflitos, que será feito, como já visto, através do processo de criminalização secundária (MONTEZ, Dec 28, 2017).

Já a seleção vitimizante secundária, por seu turno, ocorrerá no contexto em que esses indivíduos vitimizados passam a sofrer a conduta criminalizada. Para Zaffaroni, *et al.* (2015), o risco vitimizante se distribui na razão inversa ao poder social e econômico que as pessoas possuem. Ao passo que, o indivíduo que possui maior condição de providenciar uma segurança privada, terá menos propensão a ser caracterizado como vítima, o que é entendido por esses autores como privatização da justiça. Além do fato de as agências de segurança pública direcionarem seus esforços para as camadas sociais que possuem maior capacidade de reivindicação comunicacional. Ocorre, portanto, a chamada estratificação social da vulnerabilidade vitimizante, ou seja, os estratos sociais de menor poder econômico acabam ficando mais expostos à criminalidade, em especial nas zonas urbanas de menor rentabilidade, justamente porque as agências policiais se deslocam para as localidades que mais solicitam por segurança, em outras palavras, para os bairros mais ricos.

Vale frisar que, assim como a criminalização e vitimização, a policização atua igualmente de maneira seletiva. Nesse sentido, é criado um estereotipo de policial que também se baseia na questão de vulnerabilidade, na razão direta dos índices de desemprego. Dessa forma, é notório que a policização seleciona os indivíduos pertencentes às mesmas classes criminalizadas e vitimizadas. Por extensão, o sistema penal introduz à sociedade um extermínio às suas classes subalternas, selecionando os membros de um mesmo grupo social para "guerrearem" entre si.

[...] ante a maior capacidade de reivindicação comunicacional dessas classes, tende a centrar a vigilância nas zonas de altíssima rentabilidade das cidades onde, por outro lado, é mais fácil detectar a presença daqueles que carregam o estigma do estereotipo [...] as classes mais desfavorecidas são mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais. (ZAFFARONI, BATISTA, *et al.*, 2015)

Como bem exposto pelos autores, essa estratificação social da vulnerabilidade pode se tornar perigosa ao bom funcionamento do próprio Estado Democrático de Direito. Dado que, esse estrato social, por ser isento de qualquer tipo de proteção do Estado, é conseqüentemente mais vitimizado, podendo fazer com que seus indivíduos acabem apoiando políticas de controle social muito mais autoritárias, que irão se reverter paradoxalmente contra eles próprios.

Nessa senda, é evidente perceber que a seletividade do sistema penal atua, não só no processo de criminalização, mas também no de vitimização e policização, utilizando como sustentáculo a estratificação social da vulnerabilidade, que, por sua vez, se apoia na privatização da justiça. Vale destacar ainda que, por usar como alicerce a condição de vulnerabilidade dos indivíduos selecionados, o sistema penal, por meio dos agentes políticos, acaba estigmatizando como criminoso, vítima e policial, sujeitos pertencentes às mesmas classes sociais. Esse contexto gera um circuito de morte dentro de uma única camada da sociedade, tendo em vista a homogeneidade dos indivíduos que são selecionados. Isso demonstra, mais uma vez, que a seletividade do sistema penal origina o que pode ser chamado de genocídio social.

5.5 O MEDO COMO SELETIVIDADE PENAL

A criminologia midiática se tornou atualmente uma fonte de desinformação ao espectador, podendo ser considerada um instrumento perigoso, posto que cria no imaginário popular uma versão distorcida da realidade, reforçando determinados estigmas e, por extensão, colaborando para a seletividade penal. Para Pierre Bourdieu (1997), o jornalismo sensacionalista, a fim de conquistar audiência, se utiliza de polêmicas e notícias dramáticas, muitas vezes exagerando na magnitude e seriedade da informação, fazendo com que o espectador se distancie do conteúdo e contribuindo para a desinformação, ou para uma informação tendenciosa. Esse noticiário superficial e descartável se utiliza de um modelo científico, o que confunde a grande maioria dos espectadores, que acaba o entendendo como um retrato fiel da realidade.

De acordo com a professora de psicologia Barbara Fredrickson (2009), eventos negativos costumam ser mais memoráveis para as pessoas de modo geral, o que é chamado por ela de "viés de negatividade". Nesse sentido, há uma busca natural e inconsciente por eventos negativos, e, sabendo disso, a mídia sensacionalista preenche os noticiários de eventos de natureza negativa, para atrair mais audiência.

Assim, essa informação trágica e tendenciosa se propaga em tão grande quantidade e velocidade que gera um anseio dos espectadores, parte bastante numerosa da população, por soluções imediatas e identificação instantânea de culpados. Dessa maneira, o medo motivado por notícias exageradas de uma mídia sensacionalista, produz na sociedade uma busca desesperada pelo reconhecimento e pela punição dos responsáveis por toda essa insegurança. Como consequência disso, é estabelecida uma segregação dualista e simplória entre aqueles considerados inocentes e aqueles considerados culpados, reforçando, por extensão, o estereótipo do criminoso.

Essa distinção foi identificada e nomeada por Zaffaroni (2012), como "eles" e "nós", em sua obra "A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar". Sendo assim, a figura do "eles" é criada a partir de semelhanças entre os indivíduos de determinado grupo social que foi definido como inimigo. A mídia criminológica sensacionalista tem interesse em alargar o grupo dos "eles", compreendendo todo e qualquer indivíduo que possua o mínimo de semelhança com alguma característica

desse grupo desviante. Posto que, o quão maior for esse segmento, mais notícias trágicas têm potencial de serem produzidas para a obtenção de audiência. Nesse sentido, é comum ver em noticiário a identificação de suspeitos, pois, por possuírem algum grau de semelhança com o estereótipo de criminoso, esses indivíduos acabam sendo comparados e agrupados no conjunto "eles".

Dessa forma, o grupo "eles" é desumanizado pela mídia e a empatia para com os integrantes desse agrupamento é desencorajada. Como consequência, o que se observa é a banalização das mortes e violências praticadas contra esses indivíduos e a criação de leis mais severas contra esse segmento social. Esse extermínio se esconde no discurso de combate ao crime e proteção dos "cidadãos de bem", e possui apoio do grupo amedrontado daqueles que se consideram "nós". Além disso, essa divisão é acompanhada do sentimento coletivo de que não há nenhuma alternativa para esse grupo de criminosos, a não ser a punição.

Vale destacar que o atual estudo não pretende, neste momento, criticar o medo como forma de precaução. É manifesto que a insegurança, quando bem fundamentada em evidências lógicas e estatísticas científicas é positiva e importante tanto na esfera individual, como social. Entretanto, o que se analisa aqui é o medo irracional provocado por notícias exageradas e excessivamente catastróficas distribuídas por uma mídia que busca audiência a qualquer preço. Isso posto, é incontestável que a mídia criminológica constrói uma sociedade apavorada com a criminalidade e violência urbana. Esse grupo social amedrontado, que entende como ameaça todos aqueles diferentes do segmento "nós", supervaloriza a segurança pública, a ponto de legitimar um controle social descomedido, ocasionando, por extensão, a redução vertiginosa da sua liberdade.

Trata-se, basicamente, do enfraquecimento do Estado de Direito, pois debilita o poder político e cede ao clamor popular que foi fortemente influenciado. Em vista disso, o poder punitivo se acentua e a sociedade de risco, caracterizada pela constante busca da redução de riscos, produz uma realidade cada vez menos reabilitadora. (SOUZA, 2019)

A crença de que um Direito Penal mais severo traria maior segurança social é enganosa, pois, como visto, a repressão reforça estereótipos, que, por consequência, intensifica a criminalidade, invés de combatê-la. O clamor por segurança pública em detrimento de liberdades individuais é perigoso, tendo em mente que legitima consigo, a supressão de direito e garantias fundamentais, em troca de uma ilusão de segurança, posto que a ameaça é exacerbada pela mídia.

Portanto, conforme verificado, a estratégia da mídia criminológica sensacionalista é utilizar o "viés de negatividade" dos espectadores para conquistar uma maior audiência. Consequentemente, esse método reforça o estereótipo de criminoso propositalmente e tenta ao máximo ampliá-lo, estabelecendo uma divisão social nomeada por Zaffaroni como "eles" e "nós". Nesse mesmo sentido, o medo do segmento "nós" legitima qualquer tipo de repressão e violência contra o agrupamento "eles", que por sua vez, é desumanizado pela mídia, e por reflexo, pela sociedade. Em um contexto como esse, não é difícil serem aprovadas leis severas que reprimam esse grupo estigmatizado de criminoso, fortalecendo a seletividade penal dos indivíduos que a ele pertence. Como bem exposto anteriormente, o estereótipo acaba contribuindo para o aumento da criminalidade, somado ao fato de que o medo faz com que a sociedade troque seus direitos fundamentais por uma ideia falsa de segurança, fica evidente constatar o quão nocivo é esse jornalismo fúnebre e dramático para a sociedade.

5.6 A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO E A CIFRA OCULTA

Além de analisar o indivíduo que sofre a seleção secundária, ou seja, que é punido e estigmatizado pelo sistema penal por ameaçar os bens selecionados primariamente como merecedores de proteção pelo Direito penal, se faz importante também, compreender o outro lado dessa operação, o indivíduo que escapa do controle do sistema jurídico penal e evita a punição e a estigmatização, ainda que cometa crimes. Dessa forma, é imprescindível estudar o conceito de crime de colarinho branco, bem como entender do que se trata a cifra oculta da criminalidade.

De acordo com Edwin H. Sutherland (1983), sociólogo que deu origem ao termo, o crime de colarinho branco se trata da conduta considerada desviante cometida por um indivíduo que possui grande respeito econômico e social, no curso de sua ocupação. Em outras palavras, se trata de um crime cometido por um sujeito de alto prestígio social.

É válido destacar que o intuito das pesquisas de Sutherland era chamar a atenção da sociedade para o fato de que a justiça penal é desigual, posto que os indivíduos pertencentes às classes sociais mais altas também cometem crimes, no entanto, na maior parte das vezes, não são punidos, nem tampouco vistos como criminosos. Nesse sentido, é evidente constatar que seus trabalhos foram substanciais para a inversão de perspectiva que ocorreu no estudo criminológico, onde o objeto de análise deixou de ser o comportamento desviante, passando a ser os mecanismos que o sistema penal utiliza para selecionar e criminalizar determinados grupos sociais.

Por conseguinte, Baratta (2002) analisa que as razões que garantem a impunidade desses criminosos de colarinho branco são: de natureza social, ou seja, o prestígio dos infratores dificulta perseguições investigativas em seu desfavor, posto que inexistente, nesse caso, um efeito estigmatizante ou um estereótipo que as oriente; de natureza jurídico-formal, dada a quantidade de comissões especiais para julgar suas infrações, que intrincam a eficácia da aplicação da sanção penal para esses indivíduos; ou, ainda, de natureza econômica, visto que a condição financeira próspera permite que esses sujeitos recorram à advogados e defensores de renomado prestígio.

Sendo assim, é notório perceber que o prestígio social dos criminosos de colarinho branco os auxilia a lidar com o sistema jurídico penal, seja pelo fato de não

serem estigmatizados como "bandidos", o que desorienta a ação de órgãos oficiais, ou por possuírem o privilégio de serem julgados por comissões especiais. Além disso, conforme o autor, o poder econômico também os impede de serem filtrados pelo controle penal, dado que possuem condições de serem patrocinados pelos melhores juristas. Seguindo essa lógica, em contrapartida, é válido constatar que o inverso contribui para a seleção penal de classes mais baixas. Ou seja, o estigma social, a falta de privilégios e a condição financeira desfavorável facilita a criminalização dos indivíduos outsiders.

Conforme Molina e Gomes (2008), o controle social é um filtro seletivo que se orienta de acordo com o status social do infrator, fazendo com que as classes desfavorecidas economicamente atraiam as maiores taxas de criminalidade. Em outras palavras, as classes baixas não são criminalizadas por cometerem mais crimes, mas porque o controle social se dirige predominante e preferencialmente contra elas.

Nessa esteira, tem-se a existência de uma diferença significativa entre a criminalidade real, que compreende todos os crimes acontecidos, a criminalidade legal, aquela que aparece registrada nas estatísticas oficiais e é formada pelos crimes onde houve condenação, e a criminalidade aparente, que é a criminalidade conhecida pelos órgãos de controle social (polícia, juízes e ministério público). A essa diferença dar-se o nome de cifra oculta. Logo, se realizarmos uma operação matemática e subtrairmos dos crimes que são conhecidos pelos órgãos de controle social (criminalidade aparente) os crimes que realmente ocorrem em um determinado momento (criminalidade real), o resultado dessa operação será negativo, ou seja, os delitos que ocorrem na realidade são muitos maiores dos que os que são registrados pelo sistema penal. (SANTANA, 2012, p. 22)

Nesse sentido, conforme a autora, cifra oculta se trata da taxa de crimes cometidos que não foram solucionados e punidos. A existência dessa anomalia demonstra a seletividade do sistema penal, posto que ela decorre do fato de que apenas algumas condutas são perseguidas, averiguadas ou denunciadas, enquanto outras são simplesmente ignoradas pelo filtro penal, tornando-se a chamada cifra oculta. É válido destacar que essa delinquência oculta fica latente nos crimes de colarinho branco, se expandindo, portanto, na criminalização secundária, visto que esses delitos são criminalizados em lei, mas quem os comete não é rotulado ou penalizado.

Em vista disso, pode-se entender que o Direito Penal não se aplica a todos da mesma maneira, posto que ele existe para defender apenas os bens essenciais de uma certa parcela dominante da população, e quando realiza alguma ação punitiva à

ofensa desses bens, o faz de forma desigual, selecionando os indivíduos que serão punidos. Vale destacar ainda, que os crimes pertencentes a essa taxa oculta, sobretudo o de colarinho branco, resultam em um dano social muito maior do que os demais tipos de criminalidade. Isso faz com que essa anomalia seja extraordinariamente lesiva à ordem social, tendo em vista que, além de atrapalhar estatísticas oficiais, fornecendo dados falsos acerca da criminalidade, ela omite os delitos mais danosos para uma sociedade.

6 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

6.1 O OUTSIDER BRASILEIRO

Dando continuidade ao estudo, se faz pertinente trazer todo esse acúmulo teórico para a realidade no Brasil. Para tanto, preliminarmente, a presente pesquisa se propõe a entender quem são os outsiders dentro da sociedade brasileira. Ora, deve-se, portanto, observar quem ocupa as penitenciárias no Brasil.

Como bem pontua Raymundo Nina Rodrigues (2011), enquanto escravizados, os nativos da América do Sul e os africanos, longe de encontrar a benevolência da lei, se deparavam com a suprema austeridade do artigo 1º da lei penal de 10 de Junho de 1835, que punia com a morte ofensas físicas cometidas contra seus senhores. É evidente que de lá para cá, a legislação se tornou infinitamente menos intolerante em relação aos indígenas e descendentes de africanos, afinal, a escravidão foi abolida e a pena de morte se tornou ilegal. Entretanto, a reminiscência dessa mentalidade escravocrata ainda se encontra, mesmo que de maneira mais velada, nos comportamentos das agências penais brasileiras.

Os benefícios e regalias da raça europeia se instalaram desde o princípio da legislação penal no Brasil e ainda persistem em todo o direito criminal brasileiro; antes de forma mais explícita e hodiernamente, mais discreta. Os negros representam 66,7% da população carcerária no Brasil, enquanto os brancos, apenas 32,3%, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 304). Sob a perspectiva da teoria da rotulação, essa permanência é decorrente do fato de que o grupo social que legisla e aplica essas leis continua o mesmo. Ou seja, os legisladores continuam sendo os brancos descendentes de europeus, em sua maioria.

Além disso, vale destacar que o indivíduo desviante não se encontra apenas nas penitenciárias, mas também, às margens da sociedade. Boaventura de Sousa Santos, em sua obra *Nota sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada*, elabora o conceito de Pluralismo Jurídico. Para o autor, existe Pluralismo Jurídico sempre que, em um mesmo espaço geopolítico, vigorar mais de uma ordem jurídica (SANTOS, 1980). Na favela do Jacarezinho, onde foi desenvolvido o estudo de Boaventura para o artigo em questão, o autor constatou o surgimento de um direito alternativo, que coexistia paralelamente com o direito oficial brasileiro.

O nascimento desse pluralismo advém inicialmente de uma questão de posse. A área em que se consolidou a favela era originalmente uma fazenda, cuja

propriedade era de particulares. Os habitantes ocuparam o território e aos poucos construíram edificações no espaço, que por sua vez, não obedeciam às regras urbanísticas do município. Os terrenos então passaram para o domínio público e a ameaça de serem despejados assombrava os moradores, pois, para o direito oficial, a ocupação se tratava de uma invasão à propriedade. A luta por moradia passou a gerar conflitos entre os moradores, que precisavam ser resolvidos por mecanismos alternativos (visto que o direito oficial se apresentava como uma ameaça) para que os habitantes se mantivessem unidos e não prejudicasse a luta coletiva.

Diante dessa situação e com o aumento populacional da comunidade se desenvolve o direito alternativo de Pasárgada, um instrumento extraoficial de autotutela para resolução de conflitos internos da favela do Jacarezinho. Como a polícia era vista como inimiga pelos moradores, justamente por ser entendida como uma extensão da repressão estatal, e o Poder Judiciário não alcançava a comunidade, por ser elitizada e sentenciar de acordo com um direito que lhes era contrário, o direito de Pasárgada, por meio da Associação de Moradores, passou a oferecer segurança e justiça para a favela. Assim, se consolida o pluralismo jurídico, de acordo com o autor lusitano.

[...] Na Zona Sul (Copacabana, Leme, Ipanema, Leblon, Gávea, Jardim Botânico e Lagoa), uma das regiões mais ricas da cidade, esses números mudam consideravelmente: 83% de brancos, 13% de pardos e 4% de pretos. [...] Diferentemente de outras cidades como Brasília, em que ricos e pobres vivem distantes geograficamente, no Rio, populações de classes sociais distintas podem morar lado a lado. Então vizinho dos ricos bairros Copacabana e Ipanema, o morro do Cantagalo apresenta uma configuração distinta dos bairros limítrofes. São 32% de brancos, 49% de pardos e 19% de pretos. Além da predominância da população negra, os moradores do Cantagalo se distinguem por terem renda per capita e taxas de saúde, educação, emprego e saneamento básico inferiores quando comparados aos moradores de Copacabana e Ipanema. (BRITO, 2019)

Bem como em todo o território brasileiro, no Rio de Janeiro, a população que ocupa as favelas é predominantemente negra. De acordo com dados coletados pela organização social TETO Brasil, em 2016, 70% dos moradores das favelas de São Paulo se consideravam pretos ou pardos (CARMO, 2017). Fica inequívoco, portanto, que o indivíduo cuja conduta é considerada desviante no Brasil, geralmente, é negro.

Como se pôde notar, levando em consideração a teoria da rotulação, o grupo social que legisla e executa as leis no Brasil ainda carrega uma herança escravocrata persistente, que se transmite para a legislação brasileira e, por

extensão, para toda a ordem social. Assim, observa-se que o comportamento negro, sobretudo o de periferia, é criminalizado e considerado desviante. Os estudos de Boaventura se mostraram relevantes por debaterem os limites do direito oficial estatal, se colocando como um contraponto, assim como a teoria da rotulação, ao positivismo jurídico. No entanto, muito há que se discutir a esse respeito, visto que atualmente, a realidade nas periferias brasileiras mudou muito. É certo que o ponto que merece maior destaque é a mudança de quem centraliza o controle do direito alternativo, que antes era a associação de moradores e hoje passou a ser o tráfico de drogas. Nesse sentido, uma análise da ordem social de "Pasárgada" diante das leis impostas pelo tráfico e como isso se relaciona com sistema penal oficial, se mostra relevante. Entretanto, não se trata da delimitação do presente estudo.

5.2 GUERRA AS DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Tendo em vista o grau de relevância do tema, visto que possui relação direta com a crise do sistema penal, o presente estudo se propõe a tratar da guerra às drogas. Como bem assegura Denis Russo Burgierman, a política de drogas que dominou o mundo nos últimos anos falhou miseravelmente, ocasionando violência, corrupção, desigualdade, racismo e morte (BURGIERMAN, 2014).

Como visto anteriormente, a aprovação da Lei 11.343/2006 fez com que a população carcerária brasileira aumentasse consideravelmente. Segundo o Infopen (2019), em 2016 o Brasil se tornou o 3º país que mais encarcerava no mundo, sendo que 64% dessa população presidiária se considera negra. Além disso, outro dado importante é o de que 40% desses presos não receberam sentença, ou seja, quase metade dessa população carcerária poderia estar em liberdade, caso seu caso tivesse sido julgado, como bem asseguram Nathalia Oliveira e Eduardo Ribeiro (2018), no artigo "O massacre negro brasileiro na guerra às drogas".

Isso posto, é interessante notar que ao diferenciar o traficante do usuário de drogas, em seu artigo 28, parágrafo segundo, é possível constatar como tal dispositivo atua de maneira seletiva (MACHADO, 2010). O tratamento ao usuário se tornou mais brando, podendo ser condenado à advertência ou medidas educativas; enquanto a pena mínima para o traficante, mais rigorosa, passando a ser de 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do artigo 33, caput. Nesse sentido, o dispositivo então se propõe a diferenciar o usuário do traficante, e nesse ponto a seletividade se faz evidente. A identificação do indivíduo como usuário ou traficante, conforme o parágrafo 2º, do artigo 28, da lei nova antidrogas, se fará por meio da análise do juiz, levando em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente (MACHADO, 2010).

Merecem destaque os itens das circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo e o local da abordagem. É nítido que, embora a lei determine que o juiz que deverá analisar tais elementos, a seletividade começa no momento da abordagem, e, quem na prática executa a prisão, é a polícia. Portanto, a lei deixa explícito que durante a abordagem policial, o agente público deve conduzir a investigação se baseando nas características do indivíduo abordado, bem como no

local onde ela acontece. Tais fatos confirmam que a lei age de maneira seletiva, visto que prevê que o rigor da pena deve ser baseado nas impressões que o policial venha a ter acerca do sujeito abordado, assim como o local de abordagem deve ser levado em consideração. Ou seja, caso ocorra na periferia, o indivíduo será julgado de forma diferente do que caso ocorresse em um bairro nobre. Da mesma forma que o julgamento poderá certamente ser influenciado pelo racismo ou qualquer outro preconceito que o policial venha a ter.

É interessante notar que a guerra às drogas nunca teve relação com os malefícios que as drogas podem causar para o homem. Pelo contrário, inicialmente sua motivação era oriunda de questões econômicas, a exemplo se tem a criminalização do ópio durante a Revolução Industrial em decorrência do seu uso prejudicar as longas jornadas exigidas pela indústria, e, em seguida, passou a ser relacionada com o interesse em se criar estereótipos morais, associando o uso de drogas a grupos sociais considerados perigosos, marginalizando classes sociais mais baixas e grupos étnicos específicos. O discurso médico apenas teve influência na legislação para diferenciar o usuário do traficante, onde o primeiro merecia ser tratado, enquanto o segundo deveria ser preso.

Tal ideologia de diferenciação foi reforçada pelo movimento "*Law and Order*" nos Estados Unidos da América e o tráfico passou a ser rigorosamente combatido. E, como constatado, essa política proibicionista possuía alvos específicos: determinados grupos sociais e étnicos que o legislador americano considerava que deveriam ser controlados. Como exemplo é possível citar os negros relacionados à cocaína, os chineses por conta do ópio, os mexicanos pela maconha e os irlandeses em virtude das bebidas alcoólicas. Identificar tais grupos como traficantes e adotar um regime severo de combate ao tráfico era uma justificativa para executar uma política de controle social (MACHADO, 2010).

Esse modelo seletivo de diferenciação foi adotado no Brasil, como visto, no artigo 28, da Lei antidrogas. O que aparenta ser um dispositivo de caráter progressista, por deixar de punir o usuário, esconde uma natureza discriminatória, visto que a punição do traficante, agora mais severa, será aplicada levando em consideração estereótipos físicos e localistas do réu. Tal paradigma contribui para a criminalização dos mesmos grupos sociais em território brasileiro e, além de reforçar a relação da figura do pobre e do negro com a do traficante, utiliza-se dessa relação como fator determinante em decisões jurídicas.

Nada obstante, essa política de seleção e distinção é apoiada pela mídia e pelo medo das classes mais altas. Isso facilita que a repressão policial nas favelas e periferias e todo esse mecanismo de controle social sejam justificados como "guerra às drogas" ou combate ao crime organizado.

Não se pretende com o presente estudo defender as ações de facções criminosas ou o tráfico de drogas, mas deixar evidente que a norma age de forma discriminatória e que essa seletividade mata e destrói a vida de milhares de pessoas atualmente no Brasil. O que muitas vezes é visto pela mídia, classes altas e até pela lei como a figura do traficante perigoso que controla o crime organizado, na grande maioria das vezes, é um jovem de periferia, sem envolvimento com facções, que foi enquadrado com uma pequena quantidade de maconha e será condenado por tráfico, por conta de estereótipos relacionados aos seus aspectos físicos e de localidade.

Em relação às drogas, começam a aparecer as campanhas de 'lei e ordem' que as apontam como inimiga interna. Os representantes políticos reforçam a cada dia o seu discurso, pretendendo a demonstrar que a droga representa uma ameaça à ordem estabelecida. O discurso hegemônico leva a crer que a favela é o locus da droga e o 'marginal', que habita seus casebres e vielas, o seu disseminador na sociedade. Tal visão dá respaldo a uma série de arbitrariedades impostas à população de baixa renda, como a invasão de suas comunidades e moradias pela polícia e pelo exército. [...] O combate ao tráfico de drogas por parte das autoridades competentes é, então, concentrado nos pontos de venda em comunidades carentes, dissimulando a lucrativa penetração do capital oriundo do tráfico no mercado financeiro internacional e a crescente demanda por drogas nos diferentes segmentos sociais. Assim, enquanto os jovens de classe subalternas que vendem drogas são estigmatizados como problemáticos, anti-sociais e violentos, aos quais deve aplicar-se rigorosamente a lei, os de classe média alta, consumidores de drogas, são vistos como jovens em busca de diversão que, quando exageram, devem receber tratamento médico e psiquiátrico. (NETO, MOREIRA e SUCENA, 2001)

Nesse sentido, é nítido que o discurso político de criminalização às drogas é enganoso ou ignorante. Enquanto o tráfico mais lesivo para a sociedade brasileira é o internacional, visto que o Brasil é uma das principais rotas de passagem do tráfico internacional de cocaína com destino à Europa, é travada uma guerra interna às drogas que mata milhões de jovens nas periferias. O apoio da mídia e de uma classe média-alta confusa e amedrontada serve de justificativa para que essa política de extermínio prevaleça, ironicamente contribuindo, como se não bastasse, para o aumento da criminalidade, visto que a guerra às drogas contribui com a superlotação

dos presídios e, por extensão, com o envolvimento de mais jovens com o crime organizado.

Como visto, o que se conhece como "guerra às drogas", em verdade, se trata de uma política de controle social disfarçada e justificada pelo discurso de combate ao tráfico. A legislação antidrogas que, em um primeiro momento, aparenta ser reformista, quando bem analisada, se mostra como um mecanismo legislativo de seleção de determinados grupos sociais para que lhes seja aplicado o rigor do sistema penal, enquanto para outros, lhes é garantida a inocência. Dessa forma, é evidente que a política de drogas falhou, posto que pretendia trazer segurança para a sociedade, no entanto, ocasionou mais violência e opressão para grupos sociais específicos. E, como consequência, aumentou a criminalidade, aquela que em teoria, pretendia-se combater.

6.3 A SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Os crimes contra o patrimônio privado, também chamados de crimes patrimoniais, possuem extrema relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso pode ser observado com a posição que ele ocupa no Código Penal, estão previstos do Título II, ficando atrás apenas dos crimes contra a pessoa. Além disso, vale destacar, que muitas vezes as penas dos crimes patrimoniais superam, ou seja, são mais severas, as penas presentes no Título I, dos crimes contra a pessoa.

Isso revela o grau de importância que tal bem jurídico possui para o legislador brasileiro. Conforme Vera Regina de Andrade (2003), a criminalidade patrimonial possui muito mais ênfase, dentro da legislação brasileira, do que a criminalização de delitos contrários a bens e valores gerais, como a saúde, liberdade e até mesmo a vida.

É interessante notar que, além de receberem maior atenção no processo de criminalização primária, os crimes patrimoniais também são os mais presentes na criminalização secundária, sobretudo quando se trata dos tipos penais de roubo e furto. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) (2019), do período de junho a dezembro de 2019, de um total de 989.263 de infrações, 504.108 foram tipificadas como crime contra o patrimônio. Em outras palavras, 50,93%, mais do que a metade, de todas as condenações compreendidas no período analisado, foram por crimes patrimoniais.

Além disso, uma pesquisa empírica realizada por Carolina Costa Ferreira (2010), analisou 564 decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Regionais Federais do Brasil, acerca dos crimes de furto, roubo e peculato, entre 2006 e 2007, a fim de se observar a seletividade do sistema penal na tutela de bens públicos e privados. Seus resultados mostraram que os crimes patrimoniais foram os mais julgados, conquistando 65,4% do total, enquanto os crimes contra a administração pública alcançaram 27,8% dos casos. Nada obstante, a pesquisa verificou que os Tribunais Regionais Federais absolveram 31,2% dos crimes contra a administração pública, ao passo que apenas 9% dos delitos patrimoniais receberam absolvição.

Diante dos dados apresentados, é evidente constatar que os crimes que ameaçam os bens privados são o foco da criminalização, tanto primária, quanto secundária, no Brasil. Não é coincidência que os crimes patrimoniais são, em sua maioria, delitos cometidos pelas classes subalternas, enquanto, normalmente,

crimes econômicos e contra a administração pública, são relacionados às classes mais abastadas. É válido destacar também, que, no Brasil, a reprovação social de crimes patrimoniais é muito maior do que aos crimes cometidos contra bens públicos (o motivo para que isso ocorra será analisado no próximo capítulo), o que faz com que a mídia sensacionalista ocupe seus noticiários com casos que tratam acerca desses tipos penais. Isso contribui para a perpetuação do estereótipo do criminoso pobre e ladrão no imaginário da população brasileira em geral.

É válido destacar que, além do fato de que, enquanto no julgamento de crimes patrimoniais a aplicação da lei é feita de forma rígida e estrita, e nos crimes contra a administração pública os argumentos legais podem ser relativizados, há exemplo da aplicação do princípio da insignificância, como bem assevera Ferreira (2010). O próprio texto legislativo, nos casos de crimes contra o patrimônio já induzem a aplicação de uma pena mais severa. Isso pode ser observado na análise das agravantes desses tipos penais:

Essa seleção é visível tanto na criação dos tipos penais, quanto na definição das agravantes e das atenuantes de alguns crimes. Um exemplo disso é o crime de furto. Ao analisarmos a previsão normativa desse delito, percebemos que é difícil que alguém o cometa na sua forma simples, visto que as qualificadoras desse tipo penal se confundem com as características da prática do delito. Por exemplo, segundo a previsão normativa, o furto será qualificado quando for realizado com rompimento de obstáculo, com abuso de confiança ou com ajuda de outra pessoa. Ora, se o objetivo do cometimento do crime é subtrair para si ou pra outrem coisa alheia móvel, dificilmente o indivíduo o realizará sem se utilizar de pelo menos um desses elementos. Logo, fica claro que enquanto as redes dos tipos são, em geral, muito finas quando se dirigem às condutas típicas contra o patrimônio e o Estado, são frequentemente mais largas quando os tipos penais têm por objeto a criminalidade econômica e outras formas de delitos típicos de indivíduos pertencentes às classes no poder. Por todos esses mecanismos, esses crimes têm também, desde sua previsão abstrata, uma maior probabilidade de permanecerem impunes. (SANTANA, 2012, p. 25)

Como bem exposto pela autora, usando como referência a analogia proposta por Alessandro Baratta, as malhas de crimes patrimoniais são consideravelmente mais finas, quando comparadas com as dos delitos econômicos. Nada obstante, como se não bastasse, a previsão normativa dos crimes contra o patrimônio acaba sugerindo a aplicação conjunta de alguma das qualificadoras, visto que, usando o furto como exemplo, a ruptura de obstáculo, o abuso de confiança ou a ajuda de terceiro são condutas frequentes quando se realiza esse tipo penal.

Por todo exposto, é manifesto que o ordenamento jurídico-penal brasileiro zela excessivamente pelo bem jurídico do patrimônio. Isso se demonstra com a

ênfase dada pelas agências de poder brasileiras no que diz respeito à criminalização primária e secundária de condutas que ameaçam esse tipo de bem. É notória a seletividade penal nesse contexto, posto que, normalmente, os crimes patrimoniais são praticados por indivíduos pertencentes às classes menos abastadas. Nesse sentido, os crimes que ofendem os bens jurídicos públicos, justamente por serem relacionados à classe social hegemônica, conseguem escapar com maior facilidade do filtro penal, ainda que apresentem um potencial lesivo para a coletividade muito maior do que os delitos praticados contra o patrimônio privado.

6.4 O CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Como analisado anteriormente, os crimes de colarinho branco, segundo o sociólogo que cunhou o termo Edwin Sutherland (1983), são aqueles cometidos por indivíduos de alto prestígio social e que, por conta disso, conseguem se esquivar do controle das agências penais, evitando suas penas e estigmas. Vale destacar, no atual ponto da pesquisa, como esses crimes se fazem presentes no sistema jurídico penal brasileiro e como isso se dialoga com a realidade no Brasil.

É evidente que tais crimes não escapam da criminalização primária, tendo em vista a quantidade de dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que versam nesse sentido. Como exemplo podem ser citados o Decreto-lei n. 7.661/45, conhecido como Lei de Falências; e as leis n. 7.492/86, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; n. 8.137/90, que estabelece os crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo; n. 8.212/91, acerca da Seguridade Social; n. 9.613/98, que define os crimes de lavagem e ocultação de bens. Entretanto, o que se pretende analisar é a efetividade das agências penais no cumprimento dessas normas, ou seja, se a criminalidade secundária nos crimes de colarinho branco é eficaz no Brasil.

Em análise feita por Ela Wiecko Castilho (1998), foram selecionados 682 casos em todo o Brasil de condutas enquadradas na Lei n. 7.492/86, que dispõe acerca dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, entre 1986 e 1995. Tais delitos foram submetidos pelo Banco Central à polícia, ao Ministério Público e ao Judiciário, o que permitiu ao autor realizar o levantamento da aplicação da lei em questão. A apuração verificou que, ao fim da coleta de dados, 29,62% dos casos estavam em curso e 11,24% haviam sido julgados. No entanto, apenas 2,19% dos casos resultaram julgamento após instrução e 0,88% deles é equivalente aos que houve condenação. E embora o número alcançado pelo estudo empírico seja relativo, é possível se dizer que ele se aproxima do real e que a análise de Castilho foi importante para se ter uma ideia de como é baixa a impunidade dos autores de delitos enquadrados na Lei do Colarinho Branco no Brasil.

De acordo com Bajo Fernández (1978), o motivo da cifra negra ser tão abundante se relaciona diretamente com o fato de que essas infrações não produzem vítimas direitas, apesar de serem as mais danosas socialmente. Dessa assertiva se pode constatar que a sociedade, de modo geral, reprovava com muito

mais intensidade infrações que atentam contra seus bens e interesses privados. Nesse sentido, quando uma conduta é lesiva contra a coletividade, ainda que seja de maior periculosidade, ela não gera uma comoção social de proporcional significância.

Vale ressaltar que há escândalos que ganham maior notabilidade, não se podendo negar que a mídia tem um papel importante na propagação dessa visibilidade, preenchendo todos os noticiários a fim de cobrir os mínimos detalhes desses casos que geraram interesse público, sempre com o intuito de atrair audiência. É evidente também que, quando ocorre um escândalo de grande magnitude, a reprovação popular é imensa, podendo até superar à rejeição aos trivialmente noticiados crimes de colarinho azul, ou seja, aqueles cometidos por membros de classes subalternas. Entretanto, proporcionalmente à quantidade de crimes de colarinho branco que ocorrem, a cifra daqueles que ganham notoriedade é irrisória. Sem contar o fato de que, ainda que haja ampla comoção social, a quantidade de infratores que são efetivamente condenados por tais delitos, ou que acabam cumprindo a pena justa que lhes foi imposta, é menor ainda.

Esses delitos são compreendidos pelo que Zaffaroni, *et al.* (2015) chamou de criminalidade devido à falta de cobertura, termo cunhado para designar os crimes cometidos por indivíduos que, embora não se enquadrem no estereótipo de criminoso, acabam sendo criminalizados por terem perdido a proteção que lhes era garantida pelas agências de Poder social e político. É importante salientar que a exorbitante, no entanto esporádica, visibilidade dada pela mídia a esse tipo de criminalidade acaba contribuindo para a manutenção, no imaginário popular, da ideologia de que o direito penal é um direito igualitário.

O direito penal deve ser reservado para condutas de fato nocivas à sociedade, compatibilizando-se com a teoria do bem jurídico e com os princípios constitucionais consagrados no Estado Democrático e Social de Direito. Importa ter em mente os limites para o combate a esse tipo de criminalidade, levando-se em conta que boa parte dessas práticas estão inseridas em processos de acumulação de capital e que a inovação técnica e o domínio da informação muitas vezes possibilitam a prática de atos extremamente lesivos a bens supra individuais, sequer imaginados pelo legislador. (MACHADO, 2001, p. 69)

Conforme o autor, o combate a esse tipo de criminalidade de colarinho branco no Brasil está inserido muito mais em um contexto de controle de concorrência mercadológica do que em uma criminalização de condutas nocivas à sociedade.

Haja vista a lei n. 9.279/1996, que trata acerca das patentes e regula os direitos relativos à propriedade intelectual, cuja função é a proteção da propriedade de invenção; e a lei n. 12.529/2011, conhecida por disciplinar a livre concorrência e a gestão fraudulenta de empresas, que possui como motivação a repressão de infrações contra a ordem econômica. Nesse sentido, Machado deixa claro que, justamente por estarem insertas em uma lógica de mercado, essas leis encontram como obstáculo para a sua efetivação o constante e acelerado desenvolvimento de técnicas e inovações tecnológicas que visam evitar o controle penal. Em outras palavras, os agentes econômicos se privilegiam de práticas e técnicas lesivas ao corpo social que ainda não foram concebidas pelo legislador. Por esse motivo, o direito penal não consegue acompanhar o desenvolvimento tecnológico, e encontra dificuldade em filtrar esse tipo de crime, o que faz com que a cifra oculta permaneça alta.

Sendo assim, embora haja criminalização primária de crimes de colarinho branco no sistema jurídico-penal brasileiro, esses delitos se esquivam com facilidade da criminalização secundária. Por esse fato, a cifra oculta dessa criminalidade, conhecida por Zaffaroni, *et al.* (2015) como criminalidade devido à falta de cobertura, permanece alta. Essa incapacidade dos agentes penais em realizar a criminalização secundária desses crimes foi demonstrada pelo levantamento feito por Castilho (1998), e ela possui algumas razões para existir. Como o fato, constatado por Bajo Fernández (1978), de esses delitos não produzirem vítimas diretas, o que não provoca uma comoção social significativa. Somado a realidade de esses crimes se inserirem em um contexto em que os recursos tecnológicos utilizados para sua prática avançarem mais rapidamente do que o processo legislativo que objetiva sua criminalização.

Por conseguinte, é evidente que a função social do direito penal deve ser reanalisada, posto que, através da criminalização de delitos de colarinho branco, as agências penais legitimam a ideologia de que o direito penal é igualitário, mas não cumprem seu papel em promover justiça social. Nesse sentido, é imprescindível que haja uma mudança na mentalidade coletiva acerca dos crimes de colarinho branco, além de um aprimoramento de ferramentas alternativas ao direito penal de combate a esse tipo de delito, talvez um controle administrativo, que avance de forma mais rápida do que o controle penal, para que se adapte mais efetivamente aos avanços tecnológicos das práticas delitivas.

7 O CONTO E A SELETIVIDADE

7.1 O MINOTAURO E O OUTSIDER

Assim como o indivíduo cuja conduta é considerada desviante aos olhos da lei e da sociedade, é o Minotauro do conto de Borges. Aprisionado dentro de um labirinto, que ele chama de casa, apenas por ser o que é, ou seja, um ser diferente daquele que o subjuga e aprisiona, Astérion não possui saída daquela realidade, a não ser se revoltar, enlouquecer ou aguardar sua morte.

Um ponto que chama atenção, na obra de Borges, é o fato de o Minotauro entender sua prisão como casa e ver os habitantes de Creta com estranheza, como se verifica no trecho "Além do mais, certo entardecer fui para a rua; se voltei antes de escurecer, foi pelo medo que me infundiram os rostos da plebe, rostos desbotados e achatados, semelhantes à mão aberta" (BORGES, 2016, p. 60). Cabe uma analogia à forma como o indivíduo outsider percebe suas ações como corretas e como, para ele, a regra que os julga é desviante, como bem assegura Becker "aquele que infringe as regras pode pensar que seus juízes são outsiders" (BECKER, 2008, p. 15).

Nesse sentido, Astérion, bem como o desviante, possui sua própria realidade e suas próprias regras. No entanto, o fato de serem diferentes do ser que possui controle político e legislativo da sociedade em que se inserem (no caso do Minotauro, o rei Minos; no caso do outsider, o grupo social dominante), são vistos como infratores que merecem ser aprisionados e punidos.

Outro ponto de convergência entre a figura do Minotauro de Borges com a do indivíduo desviante reside no fato de que para ambos a prisão é muito mais que física, mas também mental, cultural e social. O isolamento de Astérion, como visto, é determinado pela sua unicidade. Nesse sentido, o homem-touro é enxergado como louco pela sociedade e, em seu exílio, se distancia ainda mais das noções culturais e sociais da civilização que o oprime, como se observa no trecho:

O fato é que sou único. Não me interessa o que um homem possa transmitir aos demais; como o filósofo, penso que nada é comunicável pela arte da escrita. As minúcias desagradáveis e banais não têm cabida em meu espírito, que está preparado para o grande; jamais retive a diferença entre uma letra e outra. Certa impaciência generosa não permitiu que eu aprendesse a ler. Às vezes lamento, porque as noites e os dias são compridos. (BORGES, 2016, p. 61)

Dessa mesma forma, o outsider, quando preso, não passa apenas por uma pena física. As condições precárias dos presídios, como analisado ao longo do

estudo, impossibilitam que o presidiário possua um cotidiano que lhe proporcione boa saúde física e mental, visto que, quando lhes são fornecidas, as assistências social e psicológica são precárias, sem contar toda a insalubridade, falta de recursos e carência de materiais de higiene que o preso se depara dentro das penitenciárias. Tal situação acaba por agravar o estado de saúde psicológica do detento. Nada obstante, não há no sistema prisional um programa efetivo de ressocialização do egresso, fazendo com que o indivíduo se afaste ainda mais das condutas consideradas aceitas pela sociedade cujas leis deve obedecer.

Vale notar que, assim como o protagonista do conto de Borges, o indivíduo só é considerado desviante por conta da reação da sociedade às suas condutas. Após ser rotulado como infrator, tanto o Minotauro, como o outsider, passa a adequar os seus comportamentos ao estigma que lhes foi dado. Ou seja, o estereótipo é criado, depois imposto aos diferentes daqueles que os criaram, só então que o sujeito rotulado, quando fragilizado, passa a agir de acordo com esse rótulo. No conto tem-se que Astérion é aprisionado por ser um minotauro, lhe é atribuído o estigma de misantropo e ele se adequa ao estereótipo assassinando os homens que lhe são enviados dentro do labirinto; já o indivíduo desviante é estigmatizado por pertencer às classes sociais ou étnicas diferentes da classe dominante e só então passa a agir de forma estereotipada, caso se encontre em uma situação de vulnerabilidade.

[...] O tema central da teoria da rotulação é que o comportamento desviante se origina das tentativas de controle a regra cria o infrator (este é o cerne do pensamento de Howard Becker). O controle é exercido dentro de um critério de atenção seletiva, reforçando as características desviantes. Os agentes sociais seriam responsáveis não só pela manutenção como também, em muitos casos, pelo aparecimento do comportamento desviante. Existiria, portanto, um processo de produção, manutenção e incremento do desvio social. (CENTURIÃO, 2003)

Como observado, o desvio social é, muitas vezes, involuntariamente estimulado pelas próprias agências sociais e políticas que criaram esse estereótipo de desviante. Conforme bem pontuou o autor, a tentativa de combate e controle do desvio acaba por aumentar o número de infratores e desviantes, invés de contê-lo, como se pretendia. Isso decorre do fato de que rotular determinado indivíduo como criminoso, não faz com que eles deixem de infringir as regras. Pelo contrário, o estigma acaba reforçando a mentalidade de infrator nesses sujeitos, tanto por conta de uma expectativa gerada na sociedade, quanto por uma expectativa interna do próprio sujeito criminalizado.

O indivíduo considerado desviante e Astérion, o Minotauro de Borges, possuem muito em comum. A analogia é válida posto que ambos se encontram em uma prisão que não é só física, mas também mental e sociocultural, e estão sendo penalizados pelo fato de serem diferentes do indivíduo que os julgou e aprisionou. A criação social do estigma atribuído tanto a Astérion, como monstro, quanto para o outsider, como delinquente, contribui para a desumanização deles. Desumanizar um indivíduo ou um grupo social é perigoso pois pode servir como justificativa para a adoção de condutas que violam direitos humanos desses sujeitos, além desse estereotipo perpetuar o racismo e a xenofobia. Como visto no conto de Borges, a mudança de perspectiva revelou uma outra faceta da criatura que, desde a mitologia clássica, sempre foi vista de forma negativa. Dessa mesma maneira, combater a visão estereotipada dos indivíduos desviantes é substancial para que se possa promover uma maior justiça social e diminuir o avanço da criminalidade.

8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa foi realizada através do fichamento de livros, artigos e outras fontes de maior relevância para o objeto de estudo. Por meio da revisão de literatura, selecionando os dados mais pertinentes dentro do universo de pesquisa escolhido, se fez possível chegar a algumas conclusões objetivas acerca do tema em questão. Tal revisão foi a ferramenta metodológica que conduziu a pesquisa, levando em consideração que sua elaboração buscou debater questões relativas à pertinência do tema.

A revisão de literatura foi realizada em três fases: (i) planejamento, onde foram selecionados os principais autores em nível de pertinência com o tema; (ii) elaboração, que consistiu no estudo das obras desses autores e na produção de fichamentos dessas obras; (iii) extração de dados, em que os fichamentos foram analisados de forma crítica a fim de que se pudesse chegar a um resultado acerca do que foi estudado.

A presente usou como forma de abordagem a qualitativa, posto que levou em consideração para atingir seus resultados a interpretação dos dados feita pelo pesquisador. O modo de análise escolhido foi o hipotético-dedutivo, visto que seu fim é construir uma hipótese usando como base uma questão problema. Sua classificação foi exploratória, devido a busca aprofundada na literatura, que usou artigos, livros e outras fontes bibliográficas como instrumento de coleta de dados.

Para compreender a atual crise do sistema penal brasileiro, os estudos de Eugênio Coutinho Ricas foram extremamente importantes, visto que analisam a situação das penitenciárias brasileiras antes e após a publicação da Lei n. 11.343.

No que diz respeito à seletividade penal, é impossível não considerar as pesquisas de Howard Becker acerca da teoria da rotulação social e da conduta desviante. Nesse sentido, elas foram utilizadas como fonte de dados bibliográficos na elaboração dos fichamentos para a revisão de literatura do presente estudo. Nada obstante, as obras de Foucault e Márcia Miranda contribuíram para um melhor entendimento acerca do tema.

Quando se analisou a seletividade penal dentro da realidade brasileira, valem destaque os estudos de Maria de Deus Brito e Boaventura de Sousa Santos, que auxiliaram a traçar um panorama a respeito de quem é selecionado pelo sistema penal no Brasil.

Em relação ao tema guerra às drogas, os estudos de Nara Borgo Cypriano Machado e a obra "Nem soldados nem inocente" dos autores Otávio Cruz Neto, Marcelo Rasga Moreira e Luiz Fernando Mazzei Sucena foram substanciais para debater com propriedade a temática. A presente pesquisa também se baseou em dados estatísticos coletados pela organização social TETO Brasil, obtidos em artigo publicado no jornal virtual Nexo por Beatriz Carmo, e pelo Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias).

O primeiro ponto que se pretendia compreender com a presente pesquisa era a respeito da crise do sistema penal brasileiro. Nesse sentido, se buscou analisar quais os motivos que tornaram a situação do referido sistema tão agravada.

As situações mais comumente encontradas no espaço das prisões, como se poderá constatar neste livro, são: falta de higiene e insalubridade; insuficiência de acesso às unidades de saúde; carência de material de higiene pessoal; colchões e vestuário sujos e higienicamente inadequados; aeração insuficiente dos ambientes; refeições nutricionalmente desbalanceadas; instalações malconservadas; déficit de vagas para estudo e trabalho; falta de projetos voltados para a qualificação profissional dos presos; atraso no recolhimento de resíduos, inclusive dos hospitalares; e precária assistência social e psicológica ao recluso e a seus familiares. (MINAYO e CONSTANTINO, 2015)

As precárias condições a que o detento é submetido dentro dos presídios contribui para a crise do sistema penitenciário, visto que as detenções viram um ambiente que estimula revoltas e prolifera doenças. No entanto há outro fator que serve como agravante: a superlotação dos presídios. Tal fenômeno é impulsionado pela reincidência delitiva, posto que não é garantido ao egresso prisional nenhum meio de se reinserir na sociedade; e pela política nacional antidrogas, como bem assegura Ricas:

Os resultados indicam que a lei antidrogas impactou significativamente a população carcerária no Espírito Santo, que passou de uma quantidade aproximada de cinco mil presos em 2006, para mais de vinte mil em 2017, ou seja, um aumento de quatro vezes. Análises pormenorizadas dessas prisões evidenciam que esse aumento tem relação direta com a edição da lei, entre as quais podem ser destacadas: a diferença entre o crescimento percentual do total de presos de 2010 a 2017 (aproximadamente 80%) e o crescimento de presos por tráfico de drogas no mesmo período (aproximadamente 120%); 84% dos homens e 90% das mulheres não portavam armas ou munição no momento da prisão; a relação entre as variáveis pena e quantidade de drogas apreendida aponta para existência de subjetivismo na aplicação da lei 11343/2006, associados a fatores sociais como raça e origem de residência, principalmente. (RICAS, 2018)

Com base nos dados apresentados, se constata que a crise do sistema penal é fruto das péssimas condições das penitenciárias brasileiras, somado à superlotação dos presídios, esta, por sua vez, se relaciona diretamente com o programa antidrogas adotado pelo Brasil, materializado na publicação da lei n. 11.343 de 2006.

No que diz respeito à teoria da rotulação social, o presente estudo buscou analisar suas aplicações práticas no cenário contemporâneo.

A teoria da rotulação tem suas implicações para a política social entre reduzir a rotulação ou o estigma social. Alguns estudos dentro desta perspectiva, porém, segundo Liska, sugerem a existência da ligação entre a reação da sociedade e o estigma social, e entre a reação da sociedade e a reincidência, outros não; e ainda: alguns estudos sugerem a existência desta ligação para alguns segmentos da população, mas não para outros segmentos (com os negros, por exemplo, podendo ser mais sensíveis à reação da sociedade do que os brancos... etc...) [...] Os teóricos da rotulação sugerem programas definidos por eles como diversion, entendendo tais programas como significando “tolerância social”. Estes estudiosos defendem a tolerância para violadores de normas, com a diversion significando, na prática, uma medida de terapia psicológica e social. (MIRANDA, 2013, p. 49)

As implicações da teoria em questão para a atual política social, conforme a autora, se encontram na busca em reduzir o estigma social por meio de programas de maior tolerância às violações de normas, como trocando a pena de reclusão por terapias psicológicas e sociais. Dessa forma, objetiva-se reduzir a reincidência delitiva, posto que os detentos se sentiriam menos vulneráveis para lutar contra o estigma de infrator, passando a não agir dessa maneira. Nada obstante, vale destacar que, conforme Becker:

Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação desse comportamento como desviante, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade. (BECKER, 2008, p. 31)

Isso posto, é evidente constatar que, de acordo com a teoria da rotulação, outra forma de promover uma maior justiça social seria lutar pela modificação de regras que estigmatizam um determinado grupo social. Assim, visto que o grupo que legisla, quando homogêneo, criará apenas regras que criminalizam condutas de grupos sociais diferentes do dele, a luta por tornar o corpo legislativo mais heterogêneo se faz necessária.

A pesquisa então passou a estudar a seletividade penal no contexto brasileiro contemporâneo. A questão principal foi: qual indivíduo ou grupo social é selecionado pelo sistema penal no Brasil?

De acordo com dados extraídos do relatório do Infopen (2019), de um total de 630.469 presos, 422.027 se consideram pretos ou pardos, enquanto 201.306 se intitulam brancos. Ou seja, de acordo com o último levantamento de informações penitenciárias, até o momento da presente pesquisa, aproximadamente 67% da população carcerária se identifica como pretos ou pardos. Além disso, de acordo com dados coletados pela organização social TETO Brasil, em 2016, aproximadamente 70% dos moradores de periferia no Brasil se consideram pretos ou pardos.

Nesse sentido, é fácil notar que, no Brasil, o grupo étnico que mais sofre com a seletividade penal são os negros. Posto que a maior parte dos indivíduos que se encontram presos ou marginalizados se entendem como pretos ou pardos.

Em relação a guerra às drogas, tema de extrema relevância para o objeto de estudo. O que se pretendia descobrir era se essa guerra é realmente efetiva no combate ao tráfico.

Na verdade, o “medo” do traficante, o pavor das drogas ilícitas e dos seus efeitos sobre o comportamento dos jovens, a necessidade de se combater o “crime organizado” e guerrear contra um inimigo declarado, justificam, no Brasil, a manutenção da militarização do modelo repressivo contra as drogas. [...] Com o apoio da mídia e da elite amedrontada, a repressão policial que recai sobre as favelas e comunidades carentes, sempre é justificada em nome da “guerra às drogas”. O número de mortes, por ano, só na cidade do Rio de Janeiro, de negros, pobres, moradores de favelas, evidenciam um verdadeiro genocídio por parte do Estado, mas essas mortes são vistas por muitas pessoas, e pelo próprio Estado, como necessárias para o combate às drogas. [...] Para exemplificar, só no primeiro semestre de 2008 houve 757 pessoas mortas por policiais militares, registrados como “autos de resistência”, segundo dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. (MACHADO, 2010)

Como observado, o combate às drogas, na verdade, é um programa de genocídio a um determinado grupo étnico e social disfarçado em um discurso de repressão ao crime organizado. Com o apoio da classe média amedrontada e da mídia, esse discurso se torna uma justificativa perfeita para exterminar negros e pobres de periferia. Dessa forma, é válido constatar como esse discurso de guerra às drogas é enganoso e nem um pouco efetivo, visto que não promove nenhuma justiça social e contribui para o aumento da criminalidade e do tráfico, uma vez que o indivíduo, quando encarcerado, entra em contato com facções criminosas, passa a

se comportar de acordo com as expectativas criadas pelo estigma de criminoso e não encontra maneiras de se ressocializar após cumprir sua pena.

Em seguida, se analisou a seletividade nos crimes patrimoniais no Brasil. Foi realizada uma comparação desses tipos de delito com os crimes contra a administração pública.

Vimos na análise das pesquisas quantitativa e qualitativa a construção de um habitué judicial. Os juízes, imbuídos de autoridade, posicionam-se de acordo com a posição social do sujeito. Se está mais próximo de sua realidade - como é o caso dos funcionários públicos -, sua visão sobre os fatos é, também, mais próxima. Em relação aos crimes contra o patrimônio, são reforçadas a reincidência, a (falta de) consideração sobre sua situação marginal, a desigualdade. (FERREIRA, 2010, p. 120)

Nesse sentido, também ficou demonstrado que as agências legislativas e punitivas atuam de forma seletiva nos crimes patrimoniais. O levantamento feito pela autora acima evidenciou que os tipos penais mais recorrentes no sistema penal brasileiro são os patrimoniais e que, além disso, esses delitos são os que mais recebem condenações, quando comparado aos delitos econômicos ou os praticados contra o bem público. Somado ao fato de que as qualificadoras desses tipos penais, muitas vezes, se confundem com o próprio delito na redação normativa (criminalização primária), ficou evidente constatar que as malhas do sistema penal são muito mais finas quando vão filtrar aqueles que atentam contra o patrimônio privado, indivíduos que, geralmente, pertencem às classes subalternas.

Por fim, a pesquisa se propôs a verificar a atuação seletiva das agências penais brasileiras em relação aos crimes de colarinho branco. A proposta foi entender o que facilita a impunidade desses delitos no Brasil, fazendo com que a cifra oculta permaneça alta, e como a sociedade, induzida pela mídia, se relaciona com isso.

Consoante já ressaltado, observa-se, nos últimos anos, um crescente interesse da mídia por essa modalidade delituosa. Observa-se, ainda, uma grande imunidade desses agentes ao chamado controle penal. Em parte, a herança iluminista, com o princípio da legalidade e seus corolários, em especial o princípio da taxatividade ou determinação da lei penal, representa forte barreira à persecução penal de condutas dificilmente passíveis de redução do jargão técnicoeconômico à precisão técnica exigida pelos tribunais. Noutro giro, a dificuldade está vinculada às inovações tecnológicas na prática de condutas que, embora extremamente lesivas, sequer foram imaginadas pelo legislador, o que constitui grande vantagem para seus autores. (MACHADO, 2001, p. 62)

Resta demonstrado que as agências de controle penal encontram dificuldade em criminalizar tais delitos em virtude da ausência de um estereótipo criminalizante nos indivíduos que os cometem. Nada obstante, no que tange a criminalização primária, a legislação penal brasileira, embora tente, não consegue acompanhar o desenvolvimento tecnológico utilizado para o cometimento desses crimes, facilitando que o criminoso de colarinho branco se esquive do controle legislativo-penal, justamente pelo fato de o legislador não entender sua prática criminosa. Além disso, ficou constatado que a mídia, quando raramente aponta seus holofotes para algum caso de crime de colarinho branco (normalmente quando ocorre algum escândalo de proporção nacional), a reprovação social é alta, no entanto, dificilmente esses episódios resultam em condenação, e quando resultam, é mais igualmente incomum algum desses criminosos cumprirem a pena justa que lhes foi atribuída.

Diante disso, vale considerar que foi identificado, através dos principais autores que, não só as agências penais atuam de forma seletiva, mas também é possível verificar a seletividade na criminalização primária no Brasil. Haja vista que foram constatados diversos dispositivos normativos que selecionam determinados grupos sociais para serem criminalizados. Por conseguinte, ao criminalizar condutas desses grupos, comumente subalternos, o sistema penal brasileiro seleciona esses indivíduos e os rotulam como criminosos. Após serem estigmatizados, por conta da expectativa social e interna suscitada pelo estigma, esses sujeitos não conseguem se reinserir na sociedade, fazendo com que não haja uma redução efetiva da criminalidade. Pelo contrário, essa seletividade apenas contribui para o aumento no número de crimes.

A lei antidrogas, ao distinguir o usuário do traficante, ao contrário do que aparenta, atua de maneira seletiva, posto que delega ao agente que executa a abordagem, normalmente o policial, o poder de identificar, por meio de atributos físicos e regionais do sujeito abordado, quem deve ser punido ou não. A desmedida relevância dada pelas agências de poder brasileiras ao bem jurídico do patrimônio privado seleciona, em grande escala, os indivíduos pertencentes aos grupos subalternos, posto a criminalidade que ameaça esse bem usualmente se concentra nesse conjunto social. Enquanto os crimes de colarinho branco, por sua vez, crimes que normalmente são relacionados às classes hegemônicas, desviam com facilidade do filtro penal, ainda que apresentem um potencial lesivo para a coletividade muito maior do que os delitos patrimoniais.

Pode-se dizer que os objetivos específicos da atual pesquisa foram alcançados. Posto que foi feita uma análise da teoria da rotulação social. Em seguida, tal teoria foi usada como perspectiva para o estudo do sistema penal brasileiro, e por meio disso, foi possível formar uma base teórica que possibilitou o alcance do objetivo geral da pesquisa acerca do entendimento da seletividade penal no Brasil. Por fim, todo o acúmulo teórico foi relacionado com a obra literária de Jorge Luis Borges, a fim de que o estudo jurídico se tornasse mais acessível para o leitor que não faz parte desse âmbito.

Vale destacar que, no Brasil, o tráfico de drogas é equiparado ao crime hediondo, o que acaba justificando a repressão bélica nas favelas e periferias brasileiras. Além disso, outro ponto que merece destaque, é que no território brasileiro, mesmo sendo uma área de "trânsito", onde a droga entra por meio de fronteiras terrestres e é exportada para outros lugares, a atuação do Estado no combate ao tráfico se concentra nas periferias. Ou seja, enquanto o maior problema acerca do tráfico no Brasil é o internacional, o Estado centraliza sua repressão armada nas favelas e periferias, criando uma guerra interna que segue exterminando vidas das classes marginalizadas.

Sendo assim, ao longo da pesquisa pôde-se concluir que, sob a óptica da teoria da rotulação social, o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva. Dado que o grupo social hegemônico cria e executa leis que criminalizam a conduta de outros grupos subalternos, mantendo, nesse sentido, uma política de segregação social. Além disso, fica evidente constatar, após o estudo, que por trás do discurso de segurança pública de combate às drogas, a lei n. 11.343/2016 esconde a criminalização da miséria, violando direitos humanos das classes mais vulneráveis. Tal política antidrogas se mostra, portanto, como um exemplo nítido de como o Estado age de forma seletiva e repressiva. Nada obstante, pode-se notar como as agências políticas e penais brasileiras concentram seus esforços na criminalização de condutas que ameaçam o patrimônio privando, enquanto crimes econômicos e que atentam contra o bem público evitam com facilidade o controle penal, mesmo sendo evidente que esses últimos são muito mais nocivos para a sociedade. Como sugestão para uma próxima pesquisa, pode ser citado o tema de como a seletividade penal atua no encarceramento feminino, temática de extrema relevância, mas que não era a delimitação do presente estudo.

9 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise de um tema de extrema relevância para o estudo jurídico de maneira mais compreensível para o leitor que não está familiarizado com esse meio. Um dos objetivos do movimento Direito e Literatura é justamente ampliar esse alcance da pesquisa jurídica. Além disso, para o leitor que já possui maior proximidade com esse âmbito, o atual estudo se fez presente para aprofundar a temática e trazer novas e relevantes perspectivas acerca dela.

De modo geral, pode-se observar que a seletividade do sistema penal brasileiro contribui para o aumento da criminalidade, visto que o indivíduo, quando estigmatizado de criminoso, caso se encontre mais vulnerável a esse estereótipo, passa a se comportar como tal. Como visto, a precariedade do sistema penitenciário brasileiro apenas favorece o aumento da vulnerabilidade de seus detentos, uma vez que não lhes oferece acesso à saúde mental e física, nem condições básicas de higiene. Essa circunstância cria um ambiente que estimula revoltas e prolifera doenças, facilitando com que os presos se tornem mais vulneráveis ao rótulo de criminoso. A situação de desamparo não se restringe ao lado de dentro das penitenciárias, posto que, após cumprir sua pena, o egresso não recebe nenhum auxílio do Estado para se ressocializar, aumentando a reincidência delitiva. Todo esse contexto, somado ao contato que o detento tem com facções dentro do cárcere, não controla a criminalidade, pelo contrário, apenas favorece sua manutenção e ampliação.

Além disso, após o presente estudo, fica evidente constatar que a seletividade primária também perpetua a criminalidade no Brasil. Um exemplo citado na pesquisa foi a diferenciação do traficante do usuário de drogas na lei n. 11.343/2006, onde o primeiro encontra o rigor da lei e o segundo é encaminhado para tratamento clínico. Ao atribuir ao agente público a faculdade de julgar quem deve ser punido ou tratado, a lei em questão torna a justiça personalista. Ou seja, cabe ao policial ou delegado decidir quem enfrentará a austeridade da legislação com base em atributos físicos do sujeito abordado e preconceitos dos agentes. Visto que, mesmo a lei atribuindo essa decisão ao juiz, é fácil notar que quem realmente seleciona os indivíduos que vão para a corte para serem julgados é o agente que realiza a abordagem na rua, em outras palavras, o policial. Nesse sentido, ao prender indivíduos de baixo

potencial lesivo para a sociedade, haja vista que normalmente quem é preso é o pequeno traficante ou até mesmo um usuário de periferia, que foi selecionado por seus aspectos físico e por morar em favela, esses sujeitos voltarão da reclusão mais suscetíveis a atenderem as expectativas sociais geradas pelo rótulo de criminoso, podendo inclusive, o que não é raro, se envolverem com crimes de maior periculosidade. Nada obstante, tal guerra interna, motivada pelo discurso enganoso de controle ao tráfico, causa revolta e ódio dentro das comunidades periféricas, se tornando um ciclo que só aumenta, estimulando a criminalidade a persistir e se expandir. Isso também se aplica à criminalização dos delitos patrimoniais, que embora apresentem um baixo potencial lesivo para a sociedade, são os tipos penais que mais aprisionam no Brasil. Em contrapartida, os crimes de colarinho branco, que são muito mais nocivos socialmente, seguem sendo os com maior índice de impunidade.

Para alcançar seus objetivos, a presente pesquisa utilizou a elaboração de fichamentos das obras entendidas como as de maior relevância para o objeto de estudo e, em seguida, foi feita a revisão de literatura, a fim de que se pudesse extrair desses fichamentos as informações que melhor se relacionavam com o tema. Em destaque está a teoria da rotulação social e os estudos sobre comportamento desviante de Howard Becker, que foram centrais para a realização do atual trabalho e para a obtenção de seus objetivos. Vale especial visibilidade para as pesquisas de Zaffaroni et al., que conceituou toda a terminologia acerca da seletividade penal utilizada na elaboração do presente estudo. Nada obstante, os trabalhos de Alessandro Baratta e Lola Aniyar de Castro foram fundamentais para se compreender a criminologia crítica e a seletividade penal. Além disso, os estudos de Edwin Sutherland foram substanciais para o entendimento aprofundado do crime de colarinho branco e da cifra oculta da lei. E, por fim, deve-se enfatizar os levantamentos de Bruno Amaral Machado, Carolina Costa Ferreira, Ela Wiecko Castillo, Eugênio Coutinho Ricas e Nara Borgo Cypriano Machado que auxiliaram a melhor assimilação da crise penitenciária brasileira.

Dada a importância do tema, é necessário que pesquisas nesse sentido continuem a serem feitas. Dessa forma, uma sugestão do presente estudo para algum outro futuro seria acerca da seletividade penal no encarceramento feminino. Tema amplo e de extrema relevância que não foi debatido no atual trabalho por não ser a delimitação do objeto de estudo.

Assim, é válido afirmar que o presente trabalho alcançou o seu objetivo geral de relacionar a teoria da rotulação social com a atual crise do modelo penitenciário brasileiro, mostrando como a legislação e todo o sistema penal atuam de forma seletiva. Além disso, a pesquisa deixou evidente como essa seletividade contribui para o aumento da criminalidade no Brasil. Nesse sentido, o que este estudo propõe é justamente uma reflexão crítica acerca desse contexto, a fim de que se possa construir no Brasil um modelo criminológico que promova maior justiça social. De forma prática, tal acúmulo teórico encontraria materialidade tanto na modificação de legislações que atuam de forma seletiva, como a lei n. 11.343/2006; quanto na aplicação de uma abordagem mais tolerante aos infratores de normas de baixa periculosidade, com a garantia de programas de justiça de carácter orientador e terapêutico, a fim de que a estigmatização dos detentos como criminosos fosse abolida. Isso somado a melhora nas condições de saúde física e mental oferecida dentro das penitenciárias aos detentos. Dessa maneira, diminuiria a superlotação dos presídios e reduziria a reincidência delitiva, problemas centrais no atual modelo prisional brasileiro, que contribuem para o aumento da criminalidade.

Isso posto, é interessante frisar que todo esse conteúdo foi apresentado na forma de analogia literária com o conto de Jorge Luis Borges, para que pudesse alcançar novos leitores que não estão acostumado com textos puramente jurídicos. Tal forma de abordagem teve inspiração no movimento Direito e Literatura, que se propõe a ampliar o alcance dos debates da área judicial. Por conseguinte, pode-se afirmar que esse objetivo também foi alcançado pela presente pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Acessado em 22 set. 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Brasil. 2020.

(INFOPEN), LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Acessado em 22 set. 2021.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTetNWYwOTlmODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Brasil. 2019.

ANDRADE, V. R. D. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, H. S. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, J. L. **O Aleph.** São Paulo: Schwarcz S.A., 2016.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRITO, M. D. D. **Não. Ele Não Está.** Curitiba: Appris, 2019.

BURGIERMAN, D. R. **O Fim da Guerra - A maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas.** São Paulo: Leya, 2014.

CARMO, B. A pobreza brasileira tem cor e é preta. **Nexo**, São Paulo, 18 Novembro 2017.

CARVALHO, L. F. **A Prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTILHO, E. W. V. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CASTRO, L. A. D. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CENTURIÃO, L. R. M. **Identidade e Desvio Social**: Ensaios de Antropologia Social. Curitiba: Juruá, 2003.

FERNÁNDEZ, M. B. **Derecho penal económico**: Un estudio de Derecho positivo español. Madrid: Civitas, 1978.

FERREIRA, C. C. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. Brasília: Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2010.

FILHO, L. F. C. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FLEURY, S. **Estado sem cidadãos**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1994.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Coimbra: Almedina, 2014.

FREDRICKSON, B. L. **Positividade**. São Paulo: Rocco, 2009.

GALDINO, S. A. **A marca de Caim**: apontamentos psicológicos sobre a Teoria da Rotulação Social. O caso Jesuíno Brilhante. Paraíba: Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Unidade Acadêmica de Psicologia (CCBS/UFCG), 2016.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Rio Grande do Sul: Plageder, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, B. A. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. **Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF e Territórios**, Brasília, dez 2001.

MACHADO, N. B. C. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: [s.n.]. 2010.

MINAYO, M. C. D. S.; CONSTANTINO, P. **Deserdados sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2015.

MIRANDA, M. **A reabilitação do criminoso no discurso norte-americano**: uma proposta alternativa ao cárcere duro. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

MOLINA, A. G. P. D.; GOMES, L. F. **Criminologia**. São Paulo: Vértice, 2008.

MONTEZ, M. Seletividade do Sistema Penal - DeltaMA. **Youtube**, Dec 28, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7qJtwaXXE_M&t=1005s>. Acesso em: 15 set. 2021.

MOTTA, M. B. D. **Crítica da Razão Punitiva**: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NETO, O. C.; MOREIRA, M. R.; SUCENA, L. F. M. **Nem soldados nem inocentes**: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2001.

OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, Outubro 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RICAS, E. C. **O impacto da política nacional antidrogas na lotação dos presídios capixabas entre 2011 a 2016**. Vitória: Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo, 2018.

RICAS, E. C. **A política antidrogas brasileira e seu reflexo na superlotação dos presídios**. São Paulo: Dialética, 2021.

RIOS, A. L.; CASTRO, H. M. M. D. **Memórias do Cativo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RODRIGUES, R. N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2011.

SANTANA, A. C. S. **A seletividade do sistema penal brasiliense nos crimes de roubo e furto**. Brasília: Trabalho de conclusão de curso - centro universitário de Brasília, 2012.

SANTOS, B. D. S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: _____ **Sociologia e direito**: textos básicos de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1980.

SOUZA, G. S. D.; SANTOS, A. R. D.; DIAS, V. B. **Metodologia da pesquisa científica**: a construção do conhecimento e do pensamento científico no processo de aprendizagem. Porto Alegre: Animal, 2013.

SOUZA, L. D. H. A. **O medo como forma de seletividade penal**: os fundamentos da criminologia midiática. Dourados: TCC Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

SUTHERLAND, E. H. **White collar crime**: the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

TATIANA ENGEL GERHARDT, D. T. S. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4ª Edição. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.